

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR

“A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO”

SÃO PAULO/SP

2012

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR

" A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO "

Monografia apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista.

Orientação: Professor Dr. Francisco da Silva Caseiro Neto.

SÃO PAULO/SP

2012

ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Monografia apresentada ao Programa de Pós-graduação em Processo Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista.

São Paulo/SP, ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, Senhor que conhece todas as coisas, pois é o Criador, pai querido e terno, que me acompanha desde os meus primeiros passos, pessoa que me confere força e sabedoria para batalhar por aquilo, que desejo, ser fundamental e divino, a qual devo a minha existência. Deste modo, a Vós meu Senhor, não tenho palavras, que possam expressar toda a minha gratidão, muito obrigada por tudo amado Pai.

Em segundo lugar, agradeço aos meus queridos pais, irmã e ao meu amado marido, os quais tiveram paciência, e compreensão para entender, que o Direito para mim, e muito mais, que uma profissão, e o meu objetivo de vida.

Não posso deixar de expressar meus sinceros agradecimentos ao meu querido professor e orientador, o qual, além de apoiar-me, sempre teve uma infinita paciência de analisar o presente trabalho em questão, e com este aprendi grandes ensinamentos, os quais irei levar por toda a minha vida, serei eternamente grata pelo aprendizado.

Obrigada a todos, por serem pessoas tão especiais e queridas, que fazem parte da minha vida e que me auxiliam todos os dias a escrever a minha história.

EPÍGRAFE

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça”.
(Alexander Solzhenitsyn)

RESUMO

O objeto de estudo desta monografia para conclusão do curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil cujo tema escolhido é a Repercussão geral no recurso extraordinário, instituto este que foi instituído a partir da Emenda Constitucional nº. 45/2004, a qual alterou o texto constitucional (artigo 102,§ 3º da Carta Magna), para exigir que o recorrente ao interpor o presente recurso, demonstre em preliminar de mérito, que a questão discutida em tal ação possui o requisito da repercussão geral, ou seja, que o recurso ora interposto, traz matéria que é de interesse coletivo, a qual diz respeito a toda a coletividade, e não apenas aos litigantes. O escopo principal deste trabalho é analisar os primórdios, bem como, quais foram as causas e consequências, reflexos, com o advento de tal instituto. Ao final da obra em questão, podemos, concluir que a repercussão geral fez-se necessário, haja vista, que antes dela o Supremo Tribunal Federal era visto como mais uma instância recursal, a ser recorrida diante do veemente inconformismo dos litigantes em relação as decisões judiciais, logo, este órgão de cúpula havia perdido o foco de sua verdadeira missão que seria a guarda da Constituição Federal, norma esta absoluta e suprema em nosso ordenamento jurídico pátrio, deste modo, com a criação de tal instituto, ocorreu uma restrição ao acesso a Suprema Corte brasileira, desafogando assim o Poder Judiciário, e permitindo que os 11 (onze) ministros integrantes de tal órgão, passassem a analisar questões de maior envergadura, as quais, são matérias altamente técnicas e de interesse de toda a sociedade brasileira.

Palavras chave: Constituição Federal, Supremo Tribunal Federal, Justiça, Reforma do Poder Judiciário.

SUMMARY

The study object of this monograph for graduation Graduate in Civil Procedural law whose theme is the general repercussion in the extraordinary appeal, which was established this institute from the Constitutional Amendment. 45/2004, which amended the Constitution (Article 102, § 3 of the Constitution), to require the applicant to bring this action, preliminary showing of merit in that the matter discussed in such action has the effect of the requirement general, ie, that the appeal filed herein, brings matter that is of collective interest, which concerns the whole community, not only to litigants. The main scope of this paper is to analyze the origins and what were the causes and consequences, consequences, with the advent of such an institute. At the end of the work in question, we can conclude that the overall impact it was necessary, given that before the Supreme Court it was seen as another appellate body, to be contested before the fierce impatience of the litigants in relation to decisions court, therefore, this organ summit had lost focus of his true mission was to guard the Constitution, is absolute and supreme norm in our legal parental rights, thus the creation of this institute, there was a restriction of access Brazilian Supreme Court, thus relieving the Judiciary, and allowing the 11 (eleven) members of this body ministers, let us analyze larger issues, which are highly technical matters and interest of the Brazilian society.

Keywords: Constitution, Supreme Court, Justice, Reform of the Judiciary.

SUMÁRIO

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

- 1.1. Sistema de controle no direito comparado.
 - 1.1.1. Sistema de controle norte-americano11
 - 1.1.2. Sistema de controle argentinos
 - 1.1.3 - Sistema de controle germânico
- 1.2. Sistema de Controle no direito Nacional.
 - 1.2.1. Sistema de controle Brasileiro
 - 1.2.2. Arguição de relevância
 - 1.2.3 .Confronto entre a arguição de relevância e a exigência da repercussão geral no Recurso Extraordinário
 - 1.2.4 .Transcendência trabalhista

2. FUNDAMENTOS E NATUREZA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

- 2.1.Acúmulo de recursos no Supremo Tribunal Federal
- 2.2.Função dos tribunais superiores
- 2.3. Repercussão geral como instrumento de controle
- 2.4. Alteração no tocante ao cabimento do Recurso Extraordinário
- 2.5. Conceito e regulamentação legal da repercussão geral
- 2.6. Natureza jurídica da repercussão geral

3. ASPECTOS PROCESSUAIS DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

- 3.1. O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.
- 3.2. O ônus imposto ao recorrente de demonstrar a repercussão geral
- 3.3.Competência para apreciar a repercussão geral
 - 3.3.1. Quórum e momento para apreciar a repercussão geral
 - 3.3.2. Efeito suspensivo no Recurso Extraordinário
 - 3.3.3. Multiplicidade de recursos repetitivos

4. *AMICUS CURIAE*

5. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

O ordenamento pátrio sempre buscou estabelecer permitir o acesso a todas as instâncias do Poder Judiciário, com vistas, a dar ao jurisdicionado, a garantia total e irrestrita, da tutela de seu direito, para que este seja assegurado.

Deste modo, sempre houve uma grande preocupação, em atender todas as demandas judiciais propostas, de maneira célere, eficaz e, sobretudo justa, todavia, nem sempre foi possível, que estas ações fossem julgadas de maneira rápida, haja vista, o contingenciamento de ações é enorme, se levarmos em consideração a estrutura interna de cada órgão, que compõe o Poder Judiciário.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sendo o órgão de cúpula brasileiro, tem como missão, resguardar e assegurar os direitos, que se encontram previstos na Constituição Federal, deste modo, iremos perceber ao longo deste trabalho, que tal órgão esta sendo desvirtuado, pois estava sendo utilizado como mais uma instância de revisão, diante do inconformismo das partes.

Deste modo, diante da necessidade de mudança rápida, sob pena, de se perder, o que mais se procurava proteger, ou seja, resguardar os direitos fundamentais, dentre outros, foi criado um requisito específico, que ao longo dos anos sofreu alterações, com vistas, a permitir que tal Corte Suprema, deixa-se de lado, as questões de menor alcance, para tratar efetivamente das matérias de grande envergadura, as quais refletem em toda a sociedade como um todo.

Ao longo do trabalho, poderemos perceber o avanço histórico do instituto “repercussão geral” no recurso extraordinário, bem como, as alterações que este proporcionou ao ordenamento jurídico pátrio como um todo, bem como, ele é aplicado e visto atualmente.

Portanto, podemos notar que tal instituto trouxe grandes mudanças, bem como, o órgão em questão, ou seja, o Supremo Tribunal Federal passou a ser visto de outra maneira, fazendo com que, ocorra uma mudança tanto na estrutura do órgão em questão, como também uma mudança de comportamento, de visão.

1. Antecedentes históricos

1.1. Sistema de Controle no direito comparado

1.1.1 Sistema de controle norte-americano

O recurso extraordinário foi inserido em nosso ordenamento jurídico após a proclamação da República, diante da necessidade de assegurar a unidade e a autoridade das leis federais nos tribunais dos Estados, que compunham o ente federativo.

Desta feita, o recurso extraordinário foi instituído com base no mecanismo adotado nos Estados Unidos da América, do Norte ou seja, foi inspirado no *writ of error*, o qual foi criado com a edição do *Judiciary act*, de 24 de setembro de 1.789.

Faz-se necessário mencionar que o *writ of error* foi substituído no direito norte-americano um ano depois da edição do Decreto nº. 848 de 11 de outubro de 1.890, em virtude do processo de industrialização, que acarretou o aumento da quantidade de processos para julgamento perante a Suprema Corte.

Adhemar Ferreira Maciel, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, enumera com riqueza de detalhes como se deu limitação ao acesso recursal à Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte:

“enumera, que antes da criação dos tribunais regionais federais (*U.S.Courts of Appeals*), a Suprema Corte, praticamente atuava como “tribunal de revisão”, e com a industrialização dos Estados Unidos o número de apelações aumentou muito, deste modo, notou-se a necessidade de alterar a Lei Orgânica Federal, desta feita, introduziu-se o instituto do *Writ of Certiorari*, de raízes no *common law*, todavia, após a Primeira Guerra Mundial, a Suprema Corte ficou novamente abarrotada, o Congresso depois de muito lobby cedeu e alterou a lei orgânica do Judiciário: o Judge's Bill aumentou ainda mais o discretionary power da Suprema Corte. Portanto, o recurso só seria

conhecido se contasse com o aval de quatro dos nove juizes da Corte, bem como, teria de ser observado o critério da relevância, o qual, era analisado pelos assessores dos juizes, aqueles estudavam a *petition* e elaboravam relatório com a minuta de seu entendimento pela concessão (*for granting*) ou pela denegação (*for denying*) do recurso. O presidente da Corte, então elaborava uma lista de feitos (*discuss list*) para que os diversos recursos nela incluídos fosse debatidos em sessão reservada (*conference*). Como as pautas continuavam congestionadas, em 1.988, o Congresso alterou mais uma vez a lei orgânica da magistratura, ou seja, o acesso recursal apenas poderia ser feito por intermédio da *petition for writ of certiorari*, cuja admissão fica, primeiramente, sujeita aos critérios objetivos do Regimento Interno da Suprema Corte (U.S.S.C. Rules – Rule nº.10), e, em segundo lugar, ao critério subjetivo da relevância, que consiste em avaliação discricionária. O *writ of certiorati* só vai para a *discuss list* se pelo menos 4 dos 9 juizes entenderem que a questão é relevante para o país e para a sociedade de um modo geral. Se não figurar na lista, o recurso não é conhecido”¹

Observa-se que o acesso recursal à Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte, com o transcorrer dos anos, sofreu diversas limitações no intuito de reduzir o volume das ações judiciais, as quais eram levadas ao seu conhecimento, para julgamento da causa.

Nota-se que no nosso país não foi diferente, o Supremo Tribunal Federal recebia números recursos, para apreciação e julgamento, ensejando assim, o atravancamento de tal órgão, deste modo, viu-se a necessidade de criar mecanismos de limitação para que os recursos remetidos a Cúpula do Poder Judiciário, trata-se de questões, que dissessem respeito a coletividade, e não apenas aos interesses dos litigantes, ou seja, matérias que aflijam a toda sociedade brasileira.

¹ MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recurso na suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, nº. 170, p.6, abr/jun.

Frise-se que diante desse novo contexto, ou seja, da necessidade de limitação ao acesso a Corte Suprema Brasileira, o nosso país, mais uma vez, inspirou-se no modelo adotado pelos norte-americanos, que alterou a Lei Orgânica do Judiciário Federal – *Judiciary Act* - e introduziu o *writ of certiorari*, o qual como um dos requisitos a relevância da *federal question*, e modificou a Carta Magna de 1.967 para restringir o acesso ao Supremo Tribunal Federal por intermédio do Recurso Extraordinário.

Conclui-se, portanto, que o primeiro limitador de acesso ao Supremo Tribunal Federal foi a questão da relevância, a qual será analisada de forma detida nos próximos capítulos do trabalho em questão.

1.1.2. Sistema argentino

A Constituição argentina, em seus artigos 116 e 117, trata da competência da Corte Suprema, sendo que esta é dividida em originária e apelada. Esta última se subdivide em ordinária e extraordinária.

O sistema recursal da Argentina é bem semelhante ao brasileiro, pelos seguintes motivos: primeiro por que ambos permitem a impugnação das decisões judiciais pelo recurso extraordinário, segundo que ambos sistemas jurídicos tem como origem comum: o *Judiciary Act* de 1.789, dos Estados Unidos, que estabeleceu o *writ of error*.

O nobre doutrinador Juan Carlos enumera:

“Por meio do recurso extraordinário, pode-se levar uma causa à Corte Suprema da Nação Argentina, para que esta exerça o controle de constitucionalidade. Trata-se de canal excepcional, pelo qual se provoca a revisão da *superlegalidad* das normas aplicadas².

² HITTERS, Juan Carlos. Técnica de los recursos extradonarios y de la casación. 2 ed. La Plata: Librería Editora Platense, 2002, p.697 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

O nobre doutrinador Augusto Mario Morello leciona importantes lições sobre o sistema jurídico argentino.

“Inicialmente, em seu esboço originário e dada a sua qualidade de extraordinário, eram-lhe estranhas as questões de fato e de prova, assim como as questões de direito vinculadas à aplicação e interpretação do direito local ou comum, reservadas à Justiça das províncias, salvo se questionada sua validade constitucional”³

“Outra criação jurisprudencial digna de nota refere-se à chamada gravedad institucional. Devido a sua aplicação, tornou-se cabível o recurso, mesmo na ausência de algum de seus requisitos de admissibilidade, quando presente um interesse que supere ao das partes do processo, e assim, comprometa la buena marcha de las instituciones”⁴

O doutrinador Roberto Omar Berizonce tece considerações a respeito da flexibilização de cabimento do recurso extraordinário. Senão vejamos:

“Os mecanismos de flexibilização de cabimento do recurso extraordinário acabaram por congestionar, ainda mais, a Corte Suprema. Como resposta, o legislador, por meio da Lei nº. 23.774, alterou o artigo 280 do Código Procesal Civil y Comercial de La Nación, criando o “certiorari argentino”, conforme denomina a doutrina”⁵.

³ MORELLO, Augusto Mario. El recurso extraordinário. 3 ed. La Plata, Libreria Editora, Platense, 2006, p.11 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

⁴ MORELLO, Augusto Mario. El recurso extraordinário. 3 ed. La Plata, Libreria Editora, Platense, 2006, p.15-16 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

⁵ BERIZONCE, Roberto Omar. Sobrecarga, misión institucional y desahogo del sistema judicial. El papel de los tribunais superiores, Buenos Aires, Rubinzal- Culzoni, 2006, p.433-470 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

Vejamos a redação do dispositivo processual, no que interessa:

Art.280. La Corte, según su sana discreción y com la sola invocación de esta norma podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia.

O nobre autor Lino Enrico Palácio, analisa a norma jurídica acima mencionada (artigo 280 do Código Procesal Civil y Comercial da Argentina):

“Debe reputarse cuestión insustancial a aquella que ha sido reiteradamente resuelta em sentido contrario al postulado por el recurrente, sin que éste aporte nuevos argumentos o elementos de juicio favorables a su derecho. Con mayor claridade el artículo 31 bis de la ley 5827 erige em causal de rechazo la circunstancia de que el tribunal haya desestimado recursos substancialmente análogos.

Por último deben considerarse cuestiones carentes de trascendencia a aquellas que están desprovistas de toda proyección política, social o económica. Se trata, según se percebe, de um estándar semejante al de “gravedad institucional”, si bien este resulta configurado cuando los tribunales de la causa deciden cuestiones que exceden el interés particular de las partes y comprometen el interés de la comunidad, em cuyo supuesto es utilizado para resolver aquellos asuntos que a pesar de no encuadrar estrictamente em el marco del artículo 14 de la ley 48 deben atenderse con um criterio flexible, com prescindencia de impedimentos de orden formal, es decir de los denominados “ápices procesales frustratorios del Derecho federal.”

Veja-se, portanto, que no direito argentino, o recurso extraordinário sujeita-se à demonstração da transcendência da questão discutida, logo, o interesse único das partes não basta para o acesso a tal instrumento, exige-se a projeção econômica, social ou política.

Deste modo, podemos concluir que, o sistema jurídico argentino se assemelha muito ao sistema jurídico brasileiro, pois ambos possuem a mesma origem, se inspiraram no modelo norte americano, bem como, permitem a impugnação de uma decisão judicial pelo recurso extraordinário. Ademais, tanto um sistema como o outro, percebeu a necessidade de criar limitadores ao acesso aos seus órgãos de cúpula.

1.1.3. Sistema germânico

No sistema germânico, divide-se a competência jurisdicional, em cinco âmbitos: ordinária, contencioso-administrativa-administrativa, financeira, trabalhista e sócia, com seus Tribunais respectivos:

- *Tribunal Supremo Federal (Bundesgerichtshof);*
- *Tribunal Contencioso-Administrativo Federal (Bundesverwaltungsgericht);*
- *Tribunal da Fazenda Federal (Bundesfinanzhof);*
- *Tribunal Federal do Trabalho (Bundesarbeitsgericht);*
- *Tribunal Social Federal (Bundessozialgericht).*

Especificamente no âmbito do processo civil, regulado pela ZPO, o § 543, item 2, primeira oração, estabelece os seguintes requisitos de admissão obrigatória da revisão para o tribunal de alçada que o deva conhecer:

- a) que a questão jurídica tenha um significado fundamental; ou
- b) que favoreça ao aperfeiçoamento do direito ou assegure a unificação da jurisprudência, que justifique uma resolução a ser tomada mediante esse recurso pelo tribunal revisor (BGH).

Tais pressupostos correspondem às regras estabelecidas para o recurso de apelação (Berufung), conforme o § 511, item 4, da ZPO. Ressalta-se que a divergência do pronunciamento emitido pela alçada com entendimento pacífico do BGH não é mais previsto expressamente com causa para concessão da revisão, embora possa ser tido como um subcaso de alguns dos requisitos de admissão obrigatória acima mencionada.

A organização judiciária escalona-se em três graus de jurisdição. Na cúpula, estão os respectivos Tribunais Federais. O recurso interposto para análise e julgamento do tribunal supremo é chamado de revisão. Nota-se que o sistema jurídico germânico é diferente do sistema jurídico brasileiro, haja vista, que naquele o reexame da causa, restringe apenas e tão somente as questões de direito, enquanto, o nosso o Tribunal tem conhecimento de toda a matéria, haja vista, todos os recursos possuem o efeito devolutivo.

1.2. Sistema de controle direito nacional

1.2.1. Sistema de controle Brasileiro

O Governo Provisório editou o Decreto nº. 848, de 11 de outubro de 1890, organizando a Justiça Federal e, conferiu competência para o então denominado Supremo Tribunal de Justiça, conhecer e decidir “recurso” interposto das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízos dos Estados da Federação.

Frise-se que na época do governo provisório, a denominação era Supremo Tribunal de Justiça, passando a receber a nomenclatura Supremo Tribunal Federal com o advento da Constituição da República nos Estados Unidos do Brasil do ano 1.891. Esclarece-se ainda, que o recurso extraordinário na sua origem era denominado como “inominado” e não como extraordinário, como o conhecemos atualmente.

O recurso extraordinário, antes inominado foi mantido na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1.891, conforme se verifica nos dispositivos que seguem:

Art. 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

(...)

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a

decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

No entanto, apesar da Constituição Federal de 1.891 denominá-lo este apenas como “recurso”, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal datado de 26 de fevereiro de 1.891, adotava a expressão “extraordinário” ao recurso, isto se deve, ao caráter de excepcionalidade deste meio de impugnação.

A denominação “recurso extraordinário” somente foi contemplada no texto constitucional a partir da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1.934, conforme se vislumbra na redação do artigo 76, 2, inciso III, *in verbis*:

Art. 76 - A Corte Suprema compete:

(...)

2) julgar:

III - em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância:

a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um deste Tribunais e a Corte Suprema, ou outro Tribunal federal;

As Constituições Federais que se seguiram (1.937, 1.946, 1.967, 1.988) mantiveram o recurso extraordinário, como o instrumento utilizado para manter a autoridade da Carta Magna, bem como, garantir que os direitos ali expressos sejam respeitados. Nota-se que com o decorrer do tempo, e diante da necessidade de restringir o acesso a Cúpula do Poder Judiciário, foi

instituídas requisitos de admissibilidade para o recurso extraordinário.

A primeira limitação de acesso ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Recurso Extraordinário, foi com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 01 de 17 de outubro de 1.969, a qual procedeu a algumas alterações, com vistas, a restringir o campo de abrangência do recurso extraordinário. Podemos destacar as seguintes restrições: a) Impossibilidade de cabimento contra as decisões de juízes singulares; b) Permitiu a possibilidade do Supremo Tribunal Federal regulamentar algumas hipóteses de cabimento, por intermédio de seu Regimento Interno.

Conforme se vislumbra nos artigos 119, inciso III e parágrafo único e artigo 120, parágrafo único.

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Art. 120. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas:

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a, b, c, d, i, j* e *l*, do item I do artigo 119, que lhe são privativos:
- b) a composição e a competências das turmas:
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; e
- d) a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

O Regimento interno do Supremo Tribunal Federal de meados de 1.970 contemplava em seu artigo 308 as restrições quanto à interposição do extraordinário. Na data de 12 de junho de 1.975, houve a edição da Emenda Regimental nº. 3º, a qual limitou ainda mais, o acesso ao Supremo Tribunal Federal com a inclusão do requisito “relevância da questão federal”.

A Emenda Constitucional nº. 07 de 13 de abril de 1.977 manteve as alterações regimentais (Emenda Regimento nº. 3) instituídas pelo Supremo Tribunal Federal, procedendo desta forma, a alteração do artigo 119 da Constituição de 1.967, fazendo constar expressamente no texto constitucional a expressão “relevância da questão federal”, e a autorização para que o Supremo Tribunal Federal pudesse regulamentá-la.

Todavia, com o passar do tempo, e com a convocação de uma nova Assembleia Constituinte nos anos de 1.987/1.988, não recepcionado pela Carta Magna de 1.988 a expressão “a relevância da questão federal”, à admissibilidade do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, diante do grande volume de recursos extraordinários interpostos para análise e julgamento do Supremo Tribunal Federal, viu-se a necessidade de criar mecanismos que restringisse a este órgão. Deste modo, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº. 03/1.993 e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 45/2.004, que dentre as

suas disposições alterou os requisitos de admissibilidade para interposição do Recurso Extraordinário.

A Emenda Constitucional nº. 45/2.004, também denominada Reforma do Poder Judiciário, dentre outras disposições do texto constitucional, instituiu o § 3º do artigo 102, um mecanismo de limitação ao acesso ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, o requisito da “repercussão geral das questões constitucionais” para admissibilidade do recurso extraordinário, conforme segue:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A Emenda Constitucional nº. 45/2.004 (Reforma do Poder Judiciário) proporcionou uma importante alteração no sistema jurídico brasileiro, pois instituiu um novo critério para restrição ao acesso ao Supremo Tribunal Federal.

1.2.2. Arguição de relevância

A Constituição de 1.967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 1º de 1.969, estabelecia em seu art. 119 a competência para Supremo Tribunal Federal (STF) julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariasse dispositivo da Constituição ou negasse vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarasse a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgasse válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou da lei federal;

d) desse à lei federal interpretação divergente da que lhe tivesse dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, que o Supremo Tribunal Federal, possuía competência legislativa (regimento interno) para restringir a admissibilidade de recursos extraordinários nas hipóteses de contrariedade a dispositivo da Constituição; negativa de vigência de tratado ou lei federal; e de interpretação divergente dada por outro tribunal ou pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Em virtude da competência legislativa do Supremo Tribunal Federal, no seu Regimento Interno, artigo 308, restringiu a possibilidade da interposição do recurso extraordinário. A Emenda Constitucional nº. 3º, apesar de ter afastado o rol da decisão contrária à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, passou a prever o requisito "relevância da questão federal".

Para o doutrinador Evandro Gueiros Leite a relevância da questão federal, pode ser entendida como:

*"poderia servir de salvo-conduto aos litigantes não apenas quanto aos vetos regimentais, mas fora deles, nas causas em que aflorasse uma questão federal."*⁶

A Emenda Constitucional nº. 7 de 1.977, consagrou no texto constitucional, ao lado da natureza, espécie ou valor pecuniário, a relevância da questão federal como balizadora da delegação legislativa conferida ao Supremo Tribunal Federal.

O doutrinador Evandro Gueiros Leite enumera que no ano de 1.985, a Emenda Regimental nº. 2 do Supremo Tribunal Federal arrolou os casos que poderiam ser objeto de recurso extraordinário. Senão vejamos:

⁶ LEITE, Evandro Gueiros. A emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. Revista dos tribunais. São Paulo, nº. 615, p. 7-31, jan.1987, p.10.

Art. 325. Nas hipóteses das alíneas a, e, d, do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

- I- nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal
- III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
- IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
- VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
- VII - nas ações populares;
- VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
- IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
- X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material.
- XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

O Renomado doutrinador José Carlos Moreira Alves tece considerações a respeito da arguição de relevância:

“Ao julgar a arguição de relevância, o Supremo Tribunal Federal emite um julgamento em tese – o de que, em abstrato, a questão que lhe é exposta interessa à Federação –, e, como ocorre com relevância a qualquer julgamento em tese, pratica um ato de natureza político, no exercício de sua missão constitucional do Tribunal da Federação.

Sua acolhida implica, apenas, o reconhecimento, em tese, de que a questão federal em que está envolvido o interesse do suscitante dela apresenta, em si mesma e independentemente deste, relevo suficiente para que se afaste a restrição preliminar ao cabimento do recurso extraordinário consubstanciada no óbice regimental existente”⁷.

⁷ MOREIRA, Alves José Carlos. A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância de questão federal. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros São Paulo*, v. 16, p. 41-63, jan/dez, 1982, p.47 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

O autor José Carlos Barbosa Moreira por sua vez, delineava a função processual da arguição de relevância:

“A presença de qualquer das circunstâncias catalogadas nos incisos do art. 325 do Regimento Interno constitui impedimento à recorribilidade extraordinária; a arguição de relevância da questão federal visa à remoção do impedimento. Se bem que, no texto constitucional em vigor, tal relevância venha mencionada ao lado dos critérios de natureza, espécie e valor pecuniário da causa, na disciplina regimental, consoante já se observou, a função por ela desempenhada é oposta à dos outros critérios: enquanto deles se vale o Regimento para excluir o cabimento do recuso, para abrir exceções a esse cabimento, o critério da relevância serve precisamente para excluir a exclusão, para abrir exceção às exceções, ou, em termos mais exatos, para manter a regra de que, satisfeitos os pressupostos da Carta da República, o recurso extraordinário é cabível”⁸

O doutrinador Victor Nunes Leal leciona as lições sobre a arguição de relevância significa:

“Antes de tudo, a relevância, para êsse efeito, será apurada especialmente do ponto-de-vista do interesse público. Em princípio, qualquer problema de aplicação da lei é de interesse público. Mas, na prática, muitas questões têm repercussão limitada às partes, ou a pequeno número de casos, e há problemas legais cujas consequências são muito reduzidas, mesmo para as partes, servindo antes como pretexto para manobras protelatórias ou que visam a subtrair o mérito do litígio ao direito aplicável”⁹

⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 4 ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v.5, p. 658 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

⁹ LEAL, Victor Nunes. O requisito da “relevância” para redução dos encargos do Supremo Tribunal Federal. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 360, p. 7-18, out. 1965, p. 12 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

Para José Carlos Barbosa Moreira:

“A arguição de relevância baseou-se, principalmente, no direito norte-americano, mais especificamente na prática da Supreme Court na apreciação das petitions for certiorari.”¹⁰

O doutrinador J. J. Calmon de Passos sustenta a inconstitucionalidade e a inconveniência do julgamento sem fundamentação, afirmando o que segue:

“O que cumpre ser ressaltado, enfaticamente, inclusive, é que da delegação constitucional, contida no parágrafo único do artigo 119, jamais se pode retirar a conclusão de ter sido liberado o Supremo de justificar seus juízos de inadmissibilidade nos recursos extraordinários interpostos com fundamento em relevância da questão federal. Uma coisa é deixar-se a conceituação da relevância ao justo arbítrio dos julgadores. Outra coisa é liberá-los, perante a Nação e perante a consciência jurídica nacional, de motivar e tornar assim, compartilhável pelo povo brasileiro, de quem o Supremo é mero delegado, os critérios adotados para a conceituação da relevância ou para a afirmação da questão federal”¹¹.

O renomado doutrinador José Carlos Barbosa Moreira enumera ainda:

“Nem se diga que o fato de inexistir critério legal vinculativo, a ser observado na qualificação da questão como “relevante”, torna inócua a exigência da motivação. Já se acentuou que as opções do órgão judicial devem ser justificadas ainda quando (ou melhor: sobretudo quando) descansam sobre juízos de valor. É evidente que, ao deliberar acerca da arguição de relevância, o Supremo Tribunal Federal há de guiar-se por algum critério. Na medida em que esse critério, embora desprovido de rigidez, seja racional – e não

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 4 ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v.5, p. 584 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

¹¹ CALMON DE PASSOS, J. J. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 259, jul/set, 1977a, p.20.

*puramente “voluntarístico”, ou ditado pelo “sentimento” ou pela intuição “- pode ser explicado, e diríamos mais: reclama explicação. Até porque elástico que seja, o critério, para conservar-se digno desse nome, há de ser aplicado um mínimo de coerência e de homogeneidade. Se dois litigantes, em casos análogos, arguem a relevância da mesma questão federal, é de esperar, em princípio, que recebam iguais respostas; e, na hipótese de as receberem desiguais, faz-se indispensável ao controle extraprocessual do funcionamento do mecanismo assecuratório que se conheçam os motivos da diferença de tratamento, que se identifiquem as peculiaridades em virtude das quais um viu acolhida e outro rejeitada a sua arguição”.*¹²

O autor José Celso de Mello Filho manifestou-se favoravelmente em relação ao requisito da relevância:

“Entendo recomendável discutir ainda, a possível reintrodução em nosso sistema constitucional do instrumento da arguição de relevância, para permitir à Suprema Corte o exercício do poder de selecionar, com prudente discricção, as causas suscetíveis de exame jurisdicional, em sede de recurso extraordinário, à semelhança do que já ocorreu sob a égide da Carta Política anterior e do que se verificam, hoje, no sistema processual argentino (CPC, art. 280, na redação dada pela lei Federal argentina 23.774/90) e no ordenamento jurídico norte-americano, com o instituto do writ of certiorari “¹³

¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação da sentença como garantia inerente ao Estado de Direito. Revista Jurídica. Porto Alegre, v. 89, p. 102-15, maio 1978, p. 113-114 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

¹³ MELLO FILHO, José Celso de. Algumas reflexões sobre a questão judiciária. Revista do Advogado. São Paulo, v. 24, nº. 75, p. 43-53, abr. 2004, p. 49-50 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

1.2.3. Confronto entre a arguição de relevância e a exigência da repercussão geral no recurso extraordinário

A arguição de relevância e a exigência repercussão geral do Recurso Extraordinário, são requisitos, sem os quais o Recurso não será apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, são mecanismos de restrição, limitação de acesso a Cúpula do Poder Judiciário, os quais trazem entre si semelhanças e distinções sobre determinados aspectos.

Para o doutrinador Lênio Luiz Streck não se pode confundir a arguição de relevância e a exigência da repercussão geral, senão vejamos:

*“Não se pode desconhecer, em um primeiro momento, a distinção quanto aos fundamentos de validade dos institutos. A arguição de relevância era prevista em Carta Outorgada durante o regime ditatorial militar. Já a repercussão geral integra um ordenamento que tem, no seu ápice, uma Constituição promulgada, que marcou o rompimento com o regime anterior e restabeleceu o Estado Democrático de Direito entre nós. Embora relevante do ponto de vista histórico, contudo, esse dado, por si só, não é suficiente para rechaçar o confronto analítico entre os mecanismos”*¹⁴

Afirmam Luiz Rodrigues WAMBIER, Teresa Arruda Alvim WAMBIER e José Miguel Garcia MEDINA que:”

*“A repercussão geral é um sistema de filtro, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema da relevância, faz com que ao STF cheguem exclusivamente questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto. Entende se, com razão, que, dessa forma, o STF será reconduzido a sua verdadeira função que é a de zelar pelo direito objetivo, sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a nação”*¹⁵

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. A “repercussão geral das questões constitucionais” e a admissibilidade do recurso extraordinário: a preocupação do constituinte com as “causas irrelevantes” In: AGRA, Walber de Moura, coordenador. Comentários à reforma do poder judiciário, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 135)

¹⁵ ALVIM, Arruda. A EC n.45 e o instituto da Repercussão Geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et.al. (Coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 63- 99.

Semelhante é o entendimento de Cândido Rangel DINAMARCO:

“A exigência da repercussão geral é muito semelhante a uma que já houve no passado (a arguição de relevância), tem o nítido objetivo de reduzir a quantidade dos recursos extraordinários a serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal e busca apoio em uma razão de ordem política: mirando o exemplo da Corte Suprema norte-americana, quer agora a constituição que também a nossa Corte só se ocupe de casos de interesse geral, cuja decisão não se confine à esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e possa ser útil a grupos inteiros ou a uma grande quantidade de pessoas - daí falar em repercussão geral - e não porque toda decisão que vier a ser tomada em recurso extraordinário vincule todos, com eficácia ou autoridade erga omnes, mas porque certamente exercera influência em julgamentos futuros e poderá até abrir caminho para a edição de uma súmula vinculante. “¹⁶

Para Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO, tais mecanismos de filtragem se diferenciam:”

“A repercussão geral não se confunde com a arguição de relevância a começar pelo desiderato: enquanto a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como um instituto com característica central exclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem.

Os próprios conceitos de repercussão geral e arguição de relevância não se confundem. Enquanto este está focado fundamentalmente no conceito de relevância, aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. Quanto ao formalismo processual os institutos também não guardam maiores semelhanças: a arguição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral ao contrário tem evidentemente de ser examinada

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário. *Revista Jurídica Unicoc*, Ribeirão Preto, v. 2, p. 6- 7. 2005.

em sessão pública com julgamento motivado (art. 93, IX, CF).¹⁷

Taissa Souza MEDEIROS aponta as diferenças entre os institutos:

*“Cumprе lembrar que o novel instituto se diferencia da extinta arguição de relevância da questão federal, existente no regime constitucional anterior, uma vez que esta possuía caráter político e era decidida em sessão administrativa secreta, com ausência da fundamentação, características que são vedadas pela Constituição Vigente, pelos princípios da fundamentação das decisões judiciais e da publicidade (artigo 93, IX e 5º, LX, ambos da CF). A arguição de relevância funcionava como um requisito de admissibilidade de um recurso extraordinário a priori incabível (característica inclusiva), enquanto a repercussão geral visa a exclusão do julgamento, pela Suprema Corte, de recursos que não sejam relevantes e transcendentеs”*¹⁸

Sandro Marcelo KOZIKOSKI:

Corroborando esse entendimento, tem-se os ensinamentos de

“Forçoso admitir, neste sítio, que a atual exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais guarda um paralelo com a extinta arguição de relevância da questão federal que, no passado, vigorou quando o STF apreciava matéria que, hoje, é própria da competência do STJ”.

A discricionariedade das decisões quanto ao reconhecimento da arguição de relevância foi objeto de inúmeras críticas, tal como sintetizada por Evandro Gueiros LEITE:

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2007, p. 30- 31.

¹⁸ MEDEIROS, Tassia Souza, Op.cit.

“Não se justifica, por mais alto que seja o grau de subjetividade do julgamento, a dispensa de motivação das decisões da Corte nas arguições de relevância (RISTF, art.96), o que infirma a garantia do litigante de saber porque foi repelido. Se o modo e a forma dessa garantia forem deixados ao critério das partes ou à discricção dos juízes, a Justiça marchará sem guisa”.¹⁹

Entendimento semelhante é o de Rodolfo Camargo MANCUSO, senão veja-se:

“Em que pesem as críticas que a instituição da arguição de relevância sempre sofreu em seus quase 13 anos de existência que seu procedimento era complexo e oneroso; que a aferição do que fosse “relevante” ficava ao absoluto critério, incontestável, do STF; que a “relevância” de uma questão é um dado axiológico a ser levado em conta pelo legislador quando faz a norma e não pelo julgador que a aplica; que não se justifica a aferição da “relevância” em julgamento secreto e não expressamente motivado.”²⁰

O procurador do Estado de São Paulo Dr. André Brawerman tece importantes considerações sobre as semelhanças e diferenças entre a “arguição de relevância” e a “repercussão geral”.

“Introduzida pela EC n° 1/69, que permitiu ao STF regulamentar o mecanismo de acesso recursal, sobreveio a regulamentação em 12 de junho de 1975, que alterou o regime do recurso extraordinário à época, instituindo a “arguição de relevância”. A “arguição” teve a finalidade de permitir ao STF, sem necessidade de fundamentação, que separasse a matéria que entendia ser “relevante” para o seu julgamento daqueles recursos com matéria tida como irrelevante, que sequer permitiria ultrapassar juízo de admissibilidade dos processos. Somente os Recursos Extraordinários que contivessem “relevância” seriam apreciados pelo STF. A atual “repercussão geral” tem a mesma finalidade, daí a sua necessária comparação, porque este

¹⁹ LEITE, Evandro Gueiros. *A emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão*. v. 615. São Paulo: RT, 1987. p. 15.

²⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.*, p. 50- 51.

representa um ressurgimento da “arguição de relevância”. Como bem observa André Ramos Tavares: A grande diferença que se desponta entre esses dois mecanismos, (essencial, aliás, para evitar arbitrariedades, é a falta de fundamentação das decisões que recusavam os recursos na “arguição de relevância” e a necessidade de fundamentação do novo instituto, nos termos da Constituição vigente, eis que deve obediência ao art. 93, IX, da CF. Até mesmo para a coerência dos julgados do STF, faz-se necessário saber a motivação da recusa de um determinado recurso, não somente para questioná-lo, mas também para servir de baliza, parâmetro para as demais decisões proferidas pela Suprema Corte brasileira. Em relação à própria motivação do recurso, que aparentemente é discricionária, pode-se questionar a condução da matéria pelo STF, eis que a recusa do recebimento do recurso deve ser muito bem fundamentada nos termos da Constituição, afinal, a liberdade dada aos ministros do STF não é absoluta.”²¹

Cumprido ressaltar ainda, que a arguição de relevância e a repercussão geral incidem sobre as matérias constitucionais, a principal diferença entre elas, é que na primeira o Supremo Tribunal Federal não precisa justificar, motivar a recusa no recebimento do recurso, enquanto, na outra tal manifestação é obrigatória, conforme enumera o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988 “a apreciação da repercussão geral deverá ser pública, e sua decisão, fundamentada, enquanto, que no caso da arguição de relevância era instaurado incidente específico para processamento do recurso extraordinário, exigência esta que não ocorre na repercussão geral.

1.2.4. Da transcendência trabalhista e da repercussão geral

O recurso de revista é uma das espécies de recursos na esfera trabalhista, este tem como vocação estrita direcionada a resolução das questões de direito, dirige-se ao Tribunal Superior do Trabalho, tendo o seu cabimento previsto no artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

²¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL E A ADVOCACIA PÚBLICA ANDRÉ BRAWERMAN Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10 – jul./dez. 2007 151.

O Tribunal Superior do Trabalho diante do acúmulo de processos lhe submetidos, adotou a Medida Provisória nº. 2.226 de 4/09/2001, mecanismo de controle do acesso, visando restringir o cabimento do recurso de revista. Deste modo, o artigo 896-A da Consolidação das Leis Trabalhista passou a:

“O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A transcendência do recurso de revista é regulamentada pelo Regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, assegurando-se sua apreciação em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

A doutrinadora Maria Cristina Mattioli, tece considerações sobre a transcendência trabalhista:

“O que impende considerar, e isto é importante, é que os valores que serão analisados pelo Tribunal Superior do Trabalho são, também, sintomas da magnitude de sua função, que não é apenas revisional, mas também política. Isto significa dizer que, quando estiverem em jogo valores considerados vitais para a sociedade, não poderá deixar de ser apreciado o recurso de revista, apesar dos obstáculos colocados ao crescente acesso aos órgãos de cúpula d Poder Judiciário. Uma conclusão é inevitável: não há como permitir que o Tribunal examine uma norma legal, sem que faça substancial escolha entre valores concorrentes e, ainda, inevitavelmente, entre controvertidos conceitos políticos, sociais, morais e econômicos.”²²

Antes da alteração promovida na Consolidação das Leis Trabalhistas, o projeto de Lei nº. 3.267/00 tinha como objetivo a adoção do critério de transcendência como

²² MATTIOLLI, Maria Cristina. Critério de transcendência no recurso de revista. Projeto de Lei n. 3.267/00, Revista LTR. São Paulo, v. 65, p. 905/918, ago. 2001, p.140 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

condição de admissibilidade do recurso de revista. Deste modo, a lei em questão trazia os conceitos de forma explicativa, senão vejamos:

Considera-se transcendência:

I – jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II – política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III – social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV – econômica, a ressonância de vulto de causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

Apesar da Medida Provisória nº. 2.226/01 ter sua constitucionalidade questionada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº. 2.527), fora mantido o dispositivo que institui o requisito da transcendência, e conferiu ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) a possibilidade de disciplinar a matéria, todavia, diante da ausência de regulamentação a transcendência não vem sendo aplicada atualmente.

2. Fundamentos e natureza dos Tribunais Superiores

2.1. Acúmulo de recursos no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal vem sofrendo os influxos de uma crise em decorrência do número excessivo de processos para julgar. Apesar do rigor no juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, tal fato não tem contribuído para que os tribunais de

destino examinem um volume menor de recursos. O outro problema que se extrai do juízo prévio de admissibilidade é que para cada recurso não conhecido ou inadmitido é interposto um agravo de instrumento em face da decisão denegatória, fazendo com que o número de processos continue crescendo.

O Ministro Sepúlveda Pertence chegou a afirmar, com uma ponta de ironia, no voto que proferiu como relator no Agravo Regimental em agravo de instrumento 466.032”

”que a crise do supremo que tantas vezes dissera ser a crise do recurso extraordinário, estava sendo rebaixada à crise do agravo de instrumento: Falar de agravo de instrumento é falar do campeão – por classe - dos recursos para o STF: desde 1995 - ano em que o número de agravos superou o de recursos extraordinários - é ele o primeiro em números de distribuição e julgamentos. Em 2002, foram distribuídos 50.218 agravos (contra 34.719 recursos extraordinários) e julgados 45.769 (contra 34.396 recursos extraordinários). Foram 5.021 agravos, em 2002, para cada um dos 10 Ministros que atuam como relatores. Em proporção (dados somente de 2002), os agravos corresponderam a 57,5 % dos processos distribuídos ao Tribunal. A crise do Supremo que tantas vezes disse com razão ser a crise do recurso extraordinário acabou pobremente reduzida em graus paroxísticos, na crise do agravo de instrumento.”²³

Esta crise vem se desenvolvendo ao longo dos anos, sendo que Pedro LESSA em 1.915, noticiava a crise do Supremo Tribunal Federal, recomendando que era preciso “desafogar o Supremo Tribunal Federal de parte de seus trabalhos no interesse da celeridade ou menor lentidão nos julgamentos”.²⁴

Essa enorme quantidade de processos direcionados ao Supremo Tribunal Federal, sendo a maior parte deles versando questões de menor relevância social, acaba por prejudicar a resolução de casos que são de fundamental importância para a sociedade brasileira e que realmente merecem ser analisados com mais tempo e parcimônia. Para Athos Gusmão CARNEIRO:

²³ NOLETO, Mauro Almeida. *Uma crise antiga*. Disponível em: <<http://a-ponte-aponte.blogspot.com/2007/05/uma-crise-antiga.html?showComment=1178890440000>> Acesso em: 21 out. 2008.

²⁴ LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915. p. 23- 24.

*“A chamada crise do Supremo Tribunal Federal, pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo, posto a cargo dos integrantes do Excelso Pretório. A par da matéria, em competência originária, derivada do exercício de sua função de Corte Constitucional, também uma multiplicidade de recursos supervenientes de todas as partes de um país sob alto incremento demográfico e com várias regiões em acelerado processo de industrialização e de aumento do setor terciário da economia, acarretando sempre maiores índices de litigiosidade”.*²⁵

A par disso, o aumento dos índices de litigiosidade verificado, principalmente, a partir dos anos 90, não apenas pelo acesso pleno à justiça que a Constituição Federal de 1.988 garantiu, mas também por outros institutos processuais contemplados no Código de Defesa do Consumidor, na legislação ambiental e pela via de ação civil pública, facilitaram o acesso à justiça por diversos fatores e por diferentes formas de lesão.

Portanto, verifica-se a cada ano que passa um aumento extremamente significativo de causas, gerando uma sobrecarga excessiva de processos, contribuindo para a lentidão da máquina judiciária e na tramitação das ações em curso. Essa morosidade na prestação jurisdicional é objeto de muitas críticas, que estão fundamentadas, principalmente, pelo direito constitucional ao processo com duração razoável (artigo 5.º, LXXVIII, da CF).

Vitor Nunes LEAL já dizia:

*“O que na verdade assoberba os tribunais, prejudicando o acurado exame dos temas difíceis, são os casos que se multiplicam, seriamente, como se houvesse uma fábrica montada para fazer dos juízes estivadores”.*²⁶

²⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo Interno*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 04.

²⁶ LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público e Outros Problemas*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. p. 40- 41.

PASSOS ensinava que:

Antes da Constituição Federal de 1.988, José Joaquim Calmon de

“A crise do STF se traduz como vimos, em duas consequências bem determináveis. A primeira delas, o acúmulo de processos sem decisão nesse órgão, visto como o número dos que anualmente nele têm ingresso excede, de muito, o dos que nele conseguem ser julgados (...). A segunda consequência se traduz na perda de substância dos julgados de nossa mais alta Corte de Justiça. Eles, que deveriam ser os norteadores de toda a atividade jurisdicional do País, apresentam-se, em sua esmagadora maioria, como frutos modestos, às vezes nada convincentes, por força da pressão intolerável do volume de trabalho exigido dos senhores ministros.”²⁷

No caso específico do Supremo Tribunal Federal, as estatísticas revelam que a carga processual é muito grande, levando em conta o número de seus ministros. Oscar Vilhena VIEIRA reuniu dados a partir de estatísticas do Supremo Tribunal Federal:

“Um homem é acusado de crime ambiental pela morte de um tatu, outro é condenado por lesão corporal por dar uma canelada na sogra, um comerciante agride uma senhora com uma vassoura. Casos como estes, que poderiam ter sido facilmente resolvidos na delegacia mais próxima, foram parar na maior corte do país, o Supremo Tribunal Federal (STF). Assim como as ações curiosas, todos os dias o Supremo recebe um grande número de processos que não dizem respeito exatamente à principal função do Tribunal: a de julgar os casos em que há violação da Constituição. No ano passado, chegaram ao tribunal quase 120 mil processos (119.957), dos quais 94,4% foram agravos de instrumento (50,4%) e recursos extraordinários (44%), isto é, recursos de outros tribunais. “O que significa que o Supremo empreende parte do tempo revendo decisões de tribunais inferiores.”²⁸

²⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1977. p.12.

²⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Sobrecarregado, STF julga mais de 100 mil casos por ano*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0.html>> Acesso em: 21 out. 2008.

No intento de diminuir a carga processual dirigida ao Supremo Tribunal Federal, ao longo dos últimos anos foram instauradas diversas medidas de contenção, no entanto, todas estas medidas idealizadas não bastaram para diminuir o número de demandas endereçadas a tal órgão.

Assim, no decorrer dos últimos anos, alguns mecanismos foram criados na tentativa de reduzir o número de processos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Primeiramente, vale lembrar, que para se chegar a este órgão pela via recursal extraordinária, o meio para isso é o recurso extraordinário, desde que haja violação a Constituição Federal.

Portanto, o recurso extraordinário serve para a proteção de certos direitos fundamentais e ainda para tutela do direito objetivo constitucional. No dizer de Humberto THEODORO JÚNIOR:

“O recurso extraordinário trata-se de uma criação do Direito Constitucional Brasileiro, inspirado no Judiciary Act do Direito norte-americano. Sua finalidade é manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição. O cabimento do recurso está previsto no art. 102, nºIII, letras a, b, c e d, da Constituição da República, que o admite nas causas julgadas por outros tribunais, em única ou última instância; trata-se de um recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, previstas na Constituição com o fito específico de tutelar a autoridade e aplicação da Carta Magna. Dessas características é que adveio a denominação de “recurso extraordinário”, adotada inicialmente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, consagrada pelas diversas Constituições da República, a partir de 1934.”²⁹

Quando surgiu o recurso extraordinário, imaginava-se que seria utilizado para decidir questões constitucionais e infraconstitucionais. As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário estão previstas no artigo 102, III, da Constituição Federal, que confere admissibilidade do mesmo para causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 723.

Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

No intuito de amenizar o problema decorrente do excesso de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, buscou-se aumentar o número de Ministros, razão pela qual, a sua composição foi alterada, conforme destaca Rodolfo Camargo MANCUSO:

“Ao longo de sua história, o STF apresentou diversa composição numérica: sob o Império, com o nome de Supremo Tribunal de Justiça, contava dezessete “Juizes Letrados”. No regime instaurado pela Constituição republicana de 1891, compunha-se de quinze juizes. Na Carta de 1934 eram onze seus Ministros, número que não se alterou nas Constituições de 1937 e 1946, o Ato Institucional 2 elevou esse número para dezesseis, o que ficou mantido na Carta de 1967. Já em 1969, o Ato Institucional 6 reduziu outra vez a onze os Ministros do STF, situação que perdurou na EC 1/69 e que não sofreu alteração na Constituição Federal de 1988 (art.101).”³⁰

O Supremo Tribunal Federal é um dos órgãos que integra o Poder Judiciário Brasileiro, este, sendo atualmente composto por 11 (onze) ministros, conforme determina o artigo 101, parágrafo único da Constituição. Ressalta-se que o órgão em questão é o guardião da Constituição, ou seja, este deve assegurar que os direitos e obrigações expressos no texto constitucional seja plenamente observado e respeitado tanto pelos cidadãos, como pelos países estrangeiros.

Ressalta-se que o Recurso Extraordinário destina-se à resoluções de questões de direito, não se visa reavaliar as provas, fazer outro juízo de valor e por fim proferir outra decisão, tal recurso, tem por finalidade unificar, pacificar as matérias constitucionais, com vistas, a proteger os direitos ali assegurados.

³⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1998. p. 57-58.

Nesta mesma linha de raciocínio, manifesta-se o nobre doutrinador Humberto Theodoro Junior:

*“Esse tipo de recurso nunca teve a função de proporcionar ao litigante inconformado com o resultado d processo uma terceira instância revisora da injustiça acaso cometida nas instâncias ordinárias. A missão que lhe é atribuída é de uma carga política maior, é a propiciar à Corte Suprema meio de exercer seu encargo de guardião da Constituição, fazendo com que seus preceitos sejam corretamente interpretados e fielmente aplicados. É a autoridade e supremacia da Constituição que toca ao STF realizar por via dos julgamentos dos recursos extraordinários”.*³¹

Posto isto, verifica-se que o instituto em análise, foi desvirtuado ao longo do tempo, ou seja, ao invés dos nobres ministros julgarem efetivamente questões de grande envergadura, que irão refletir em toda a sociedade, acabava julgando ações, nas quais, as partes visam à revisão das decisões dos juízes e dos Tribunais Estaduais e Federais.

*“No entanto, a despeito de sua classificação e características, aparentemente refratárias à utilização em larga escala no expediente forense, a configuração dada pelo constituinte originário ao recurso extraordinário ofertou-lhe generoso campo de incidência, admitindo, em tese, que toda controvérsia envolvendo matéria constitucional aportasse no Supremo Tribunal Federal. Da leitura do art. 102, III, caput, da Carta da República, extrai-se o cabimento do recurso extraordinário em face de toda decisão de única ou última instância. Ao contrário do que se dá em outros países, permite-se sua interposição quando houver violação a qualquer dispositivo da Lei Maior, cujo texto, sabe-se, é bastante extenso.”*³²

³¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº. 11.418) e Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº. 11.417). Revista *Magister* de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, nº. 18, p.5-32, maio/jun. 2007, p.6.

³² SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 263.

Como observa o renomado doutrinador Arruda Alvim:

“Ninguém é honesto e de bom senso pode afirmar que possa haver expectativa social, por mínima que possa ser, de que um ministro – por dotado que seja e reuni do todos os qualificativos para integrar um Tribunal culminante – profira milhares de votos no espaço de um ano. Pode-se dizer que é uma situação inusitada, e, em realidade, anômala. Essa situação configura um quadro banalizador da função esperada dos Tribunais de cúpula.”³³

O doutrinador José Carlos Barbosa Moreira enumera sobre a necessidade do requisito da repercussão geral, para possibilitar a interposição de Recurso Extraordinário, a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

“O grande número de litígios, somado à considerável variedade dos temas suscitados – capazes de desviar a atenção dos julgadores para assuntos menores, em prejuízo da respectiva concentração nas questões de maior relevância”³⁴

Resta claro e cristalino, que o Supremo Tribunal Federal recebia inúmeros processos, nos quais, as partes desejavam, que as decisões judiciais proferidas, fossem revistas por este órgão. Em razão deste pensamento, a missão conferida a Corte Suprema brasileira foi desvirtuada, pois ao invés de tratar de questões no âmbito nacional, resolvia questões individuais, sem qualquer reflexo para sociedade como um todo.

³³ ARRUDA, Alvim. O recurso extraordinário brasileiro e o instituto da repercussão geral. Notícia de projeto para sua disciplina por legislação ordinária. In: BERIZONE, Roberto Omar; HITTERS, Juan Carlos; OTEIZA, Eduardo (Coord.). *El papel de los tribunais superiores*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 2006, p.308 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

³⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil, 14 ed. Rev. E atual., Rio de Janeiro, Forense, 2008, v.5, p. 615.

2.2. Função dos Tribunais Superiores

Primeiramente, é interessante destacar, que o nosso ordenamento pátrio ele é positivado, ou seja, todos os direitos e obrigações encontram-se previstos na Carta Magna, bem como, nas legislações infraconstitucionais. Logo, diante de ameaça ou lesão a direito, estas questões devem ser postas para análise dos órgãos que integram o Poder Judiciário, não se permite que o particular faça justiça com as próprias mãos, este tem de levar a questão ao conhecimento do Estado, “para que este proferirá” uma decisão.

O doutrinador Rogério Cruz e Tucci assevera sobre as característica do Estado Democrática de Direito brasileiro.

“O Estado, ao proibir o exercício da justiça de mão própria, assumiu o dever de prestar a jurisdição. O interesse público ao qual servem os tribunais de cúpula, contudo, não se confunde com aquele que se servem os demais órgãos jurisdicionais. A missão das cortes superiores vincula-se à defesa e à preservação da unidade do ordenamento jurídico, de modo, a garantir a observância do direito objetivo e a uniformidade da jurisprudência. Cabe-lhes, pois, precipuamente, a função nomofilática, isto é, de zelar pela interpretação e aplicação do direito de forma tanto quanto possível uniforme.”³⁵

O renomado doutrinador Castro Nunes enumera:

*“a interpretação boa ou má, o julgamento certo ou errado, a espécie, não interessa à Nação, não comprometes preeminência e a autoridade das leis federais, não põe em xeque a supremacia da União na ordem judiciária”.*³⁶

³⁵ CRUZ E TUCCI, Rogério, Art.475J e o STJ. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 260, novembro 2007b, p.51.

³⁶ NUNES, CASTRO . A tarefa do Supremo Tribunal. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 99, jul. 1944.p. 606-610.

Enrico Tulio Liebman na conferência realizada no ano de 1940 enumerava sobre as perspectiva do recurso extraordinário:

*“As tendências mais recentes na França, Itália e Alemanha indicam, com uniformidade realmente, um desenvolvimento no sentido de caracterizar, de maneira cada vez mais pronunciada, a função específica destes tribunais supremos, de dar prevalência à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes”.*³⁷

Para o doutrinador Augusto Mario Morello, também manifesta-se em relação a impossibilidade do Supremo Tribunal Federal, analisar toda e qualquer demanda, sem que haja um filtro:

*“Realmente, desponta natural e lógica a impossibilidade de os tribunais supremos se encarregarem da resolução de questões pontuais, impertinentes, ou que interessem tão somente às partes do processo. Sua atuação há que se circunscrever aos temas de verdadeira importância, que afetem o tecido social, assim como aos princípios e valores que sirvam de suporte econômico, cultural, ético e institucional do povo”*³⁸

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior que:

*“para bem desempenhar sua missão, apenas das grandes questões deve se ocupar a instância recursal extraordinária.”*³⁹

³⁷ LIEBMANN, Enrico Tullio. Perspectivas do recurso extraordinário. Revista Forense. Rio de Janeiro, v85, n.451/453, p.601-605, jan/mar. 1941, p.605.

³⁸ MORELLO, Augusto Mario. Recursos extraordinários. Visión comparada brasilena y argentina. Revista de Processo, São Paulo, v.79, p.10-19, jul/set. 1995, p.11.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no Recurso Extraordinário (Lei nº. 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº. 11.417), Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil. Porto Alegre, nº.18, maio/jun. 2007, p.532

Válida, no ponto, a lição de Joaquim José Gomes Canotilho:

“As decisões do Tribunal Constitucional acabam efectivamente por ter força política, não só porque a ele cabe resolver, em última instância, problemas constitucionais de especial sensibilidade política, mas também porque a sua jurisprudência produz, de facto ou de direito, uma influência determinante junto dos outros tribunais e exerce um papel condicionante do comportamento dos órgãos de direcção política. O Tribunal Constitucional, mesmo primariamente limitado ao controle jurídico-constitucional das normas jurídicas, excluindo de seus juízos valorações políticas ou apreciações de mérito político (a doutrina fala aqui do princípio autolimitação judicial ou judicial self restraint), não se pode furtar à tarefa de guardião da Constituição, apreciando a constitucionalidade da política normativamente incorporada em actos dos órgãos de soberania. Por outras palavras: o Tribunal Constitucional assume, ele próprio, uma dimensão normativo-constitutiva do pluralismo plasmado na Constituição. Com a garantia da observância das normas constitucionais connexionam-se relevantíssimas questões político-constitucionais como: 1) defesa das minorias perante a onnipotencia da maioria parlamento-governo; 2) primazia hierárquico-normativo da Constituição e do legislador constituinte perante a onnipotência da maioria parlamento-governo; (3) primazia do dogma tradicional da presunção de constitucionalidade dos actos legislativos; (4) legitimidade do desenvolvimento do próprio direito constitucional através da interpretação dada às normas da Constituição pelos juízes constitucionais. Perante este cruzamento de questões político-constitucionais, o Tribunal Constitucional poderá desempenhar o papel de “regulador” e determinador da própria identidade cultural da República (Ebsen) e de controlador do “legislador mastodonte e da administração leviathan (Cappelletti)”⁴⁰

⁴⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 681-682.

Arruda Alvim brilhantemente leciona a lição:

“A função dos tribunais supremos passou da ampla função de revisão plena da legalidade, para uma função de resolver causas que, além da revisão da sua legalidade, gozem de determinados outros atributos, que as destaquem das demais”⁴¹.

Nessa linha, em ordem ao cumprimento de sua função específica, orientada para a unidade do direito. A. Castanheira Neves sustenta o caráter seletivo da intervenção dos tribunais supremos;

“... essa intervenção não deverá prescrever-se obrigatória, verificados que sejam apenas certos pressupostos formais (...); mas, bem ao contrário, o Supremo Tribunal haverá de ter o poder de seleccionar os casos de sua intervenção com vista à unidade do direito ajuizando autonomamente da oportunidade dessa sua intervenção, em função da importância dos problemas jurídico jurisprudenciais para aquele objectivo”⁴².

Nesse sentido, a lição de Ovídio A. Baptista da Silva:

“Para que as cortes cumpram, nas circunstâncias atuais, sua função primordial, é indispensável que se lhes dê competência seletiva, permitindo-lhes escolher, dentre o número de processos que lhe são encaminhados, aqueles que, pelo grau de relevância para o sistema, mereçam sua apreciação”⁴³

⁴¹ ARRUDA, Alvim. A arguição de relevância o recurso extraordinário. São Paulo. Revisa dos Tribunais, 1988, p.41.

⁴² CASTANHEIRA NEVES, A. O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais. Coimbra 983, p.663.

⁴³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos tribunais superiores. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). A reforma do Poder Judiciário. São Paulo: Quartier Latin, 2006a, p.90.

Posto isto, podemos concluir que o Supremo Tribunal Federal deva manifestar-se efetivamente nas questões constitucionais, que afetem toda a sociedade e que o peso de sua decisão reflita para toda a coletividade e não apenas para os litigantes.

2.3. Repercussão geral como instrumento de controle

A Emenda nº. 45/2.004 acrescentou o § 3º do artigo 102, que o recorrente ao interpor Recurso Extraordinário a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal deverá demonstrar a repercussão geral, sob pena de seu recurso não ser conhecido pela Corte.

O artigo 102, § 3º da Carta Magna enumera o que segue:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Deste modo, por força da alteração realizada pela Emenda Constitucional nº. 45 caberá a parte fazer, em seu recurso a demonstração da “repercussão geral das questões constitucionais discutidas em tal pleito”, e que, o Supremo Tribunal Federal está autorizado a recusar o seguimento ao recurso extraordinário, por votos de dois terços de seus membros.

Isto se deve ao simples fato, de que o Supremo Tribunal Federal (STF), deseja retomar ao seu principal papel que é ser o guardião da Constituição Federal, tem como cumprir a incumbência, garantir a efetividade dos direitos e deveres constantes na Carta Magna.

leciona:

O nobre doutrinador Humberto Theodoro Junior de forma brilhante

*“Foi sem dúvida, a necessidade de controlar e reduzir o sempre crescente e intolerável volume de recursos da espécie que passou a assoberbar o Supremo Tribunal ao ponto de comprometer o bom desempenho de sua missão da Corte Constitucional, que inspirou e justificou a reforma operada pela EC nº. 45”.*⁴⁴

Deste modo, o constituinte derivado por intermédio da Emenda nº. 45 fez com que, inúmeros processos deixem de atravancar a rotina de tal Corte, fazendo com que, esta se preocupe com os temas discutidos nas ações de grande relevância, as quais visam o interesse da Nação brasileira, e não mais, questões pontuais levantadas pelas partes.

Desta feita a partir de 8 de dezembro de 2.004, todo e qualquer Recurso Extraordinário que seja interposto, o recorrente, deverá observar este requisito objetivo de cabimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Netto:

Neste sentido manifesta-se o nobre doutrinador Nelson Rodrigues

*“Com o claro objetivo de retomar o papel institucional que a Constituição lhe assinalou, potencializando sua faceta de Corte Constitucional”.*⁴⁵

⁴⁴ JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual e processo de conhecimento, vol. 1, atualiz. até a Lei n. 11.694 de 12, junho de 2008, 49. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.651.

⁴⁵ NETTO, Nelson Rodrigues. A aplicação da repercussão geral no recurso extraordinário consoante a Lei nº. 11.418/06. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 49, p. 112-129, anr. 2007B, p.118 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

Por sua vez, José Carlos Barbosa Moreira enumera:

“O que se pretende é evitar que o Supremo Tribunal Federal tenha de ocupar-se de questões de interesse visto como restrito à esfera jurídica das partes do processo, em ordem a poder reservar sua atenção e seu tempo para matérias de mais vasta dimensão, para grandes problemas cuja solução deva influir com maior intensidade na vida econômica, social, política do país.”⁴⁶

Precisa lição de Evandro Lins e Silva

“O recurso para o STF, pelo seu próprio nome é “extraordinário”, o que significa que se destina aos casos excepcionais e não aos casos rotineiros do dia a dia forense e, muito menos, às questões de nonada ou de litigantes caprichosos, que querem ver suas causas decididas pela mais alta Corte do país”⁴⁷

A reflexão de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero

“Como deve o Supremo Tribunal Federal desempenhar essa sua função? Examinando todas as questões que lhe são apresentadas ou apenas aquelas que lhe pareceram de maior impacto para obtenção da unidade do Direito? O pensamento jurídico contemporâneo inclina-se firmemente nesse segundo sentido. A simples “intenção da justiça quanto à decisão do caso jurídico concreto – e, com ela. Também o interesse das partes na causa”, por si só não se justifica a abertura de uma terceira (e, eventualmente, quarta) instância judiciária. O que o fundamenta, iniludivelmente, é o interesse na concreção da unidade

⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 130, p. 235-248, dez.2005a, p.240 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

⁴⁷ LINS E SILVA, Evandro. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. Revista dos Tribunais, São Paulo, nº. 485, p.11-15, mar. 1976, p.11 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

*do Direito: é a possibilidade que se adjudica à Corte Suprema de “clarifier ou orienter le droit” em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento. Daí a oportunidade e o inteiro acerto de instituir-se a repercussão geral da questão constitucional afirmada no recurso extraordinário como requisito de admissibilidade deste”.*⁴⁸

Assim anota Arruda Alvim:

“As decisões do STF configuram o referencial máximo em relação ao entendimento havido como o correto em relação ao Direito Constitucional;

*Tais decisões em devendo ser exemplares, hão, igualmente, de carregar consigo alto poder de convicção, justamente porque são, em escala máxima, os precedentes a serem observados e considerados pelos demais Tribunais, ainda que não sejam sumulados pelo STF. Isto demanda ponderação, tempo, discussões e meditação até mesmo durante o julgamento, circunstâncias dificilmente concretizáveis diante de uma massa enorme de serviço que assola o Tribunal”.*⁴⁹

O artigo 102 da Constituição Federal sofreu alteração, passando a ser parte integrante deste o § 3º, no qual: **“No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.** (grifo nosso)

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. repercussão geral no recurso extraordinário, São Paulo.: Revista dos Tribunais, 2007, p.17 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

⁴⁹ ARRUDA ALVIM, A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. (Coord.). Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC nº. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.84 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

Para Nelson Rodrigues Netto:

“Com o claro objetivo de retomar o papel institucional que a Constituição lhe assinalou, potencializando sua faceta de Corte Constitucional”.⁵⁰

Como refere José Carlos Barbosa Moreira:

“O que se pretende é evitar que o Supremo Tribunal Federal tenha de ocupar-se de questões de interesse visto como restrito à esfera jurídica das partes do processo, em ordem a poder reservar sua atenção e seu tempo para matérias de mais vasta dimensão, para grandes problemas cujas solução deva influir com maior intensidade na vida econômica, social, política do país.”⁵¹

O doutrinador Evandro Lins e Silva enumera:

“O recurso para o STF, pelo seu próprio nome, é “extraordinário”, o que significa que se destina aos casos excepcionais e não os casos rotineiros do dia a dia forense e, muito menos, às questões de nonada ou de litigantes caprichosos, que querem ver suas causas decididas pela mais Corte do País”.⁵²

Para o procurador do Estado de São Paulo, mestre e doutorando pela PUC/SP a Emenda Constitucional nº. 45 proporcionou uma maior celeridade processual, bem como, fez com que o órgão de Cúpula do Poder Judiciário realmente assumisse a sua função de guardião

⁵⁰ NETTO, Nelson Rodrigues. A aplicação da repercussão geral no recurso extraordinário consoante a Lei nº. 11.418/06. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº. 49, p. 12-129, abr.2007b, p.118.

⁵¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 130, p. 235-248, dez.2005a, p.240.

⁵² Idem 47.

da Constituição Federal.

“Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, o Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido da importante tarefa de “Guardião da Constituição”, nos termos do art.102, caput, CF, conquista agora um importante instrumento de contingência de recursos, para exercer suas funções de verdadeira Corte Constitucional: a “repercussão geral das questões constitucionais” ou simplesmente, “repercussão geral”. O STF exerce sua função de “Corte Constitucional” ao tratar, efetivamente, das questões relevantes para a sociedade. Deixa de ser mais uma instância recursal, eis que o recurso extraordinário, até o advento da EC nº 45, uma vez preenchidos os critérios de admissibilidade, tem seu curso forçado para a análise do STF, seja lá qual for a matéria levada à apreciação dos ministros. Essa concepção muda com a nova redação dada ao artigo 102, parágrafo 3º, que introduz no sistema jurídico brasileiro o que podemos chamar de discricionariedade no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, com a seguinte redação: §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. O contexto dessa alteração é, sem dúvida, criar um mecanismo de filtragem dos recursos a serem apreciados pelo STF, dentre os mecanismos adotados para atingir a celeridade processual, introduzido com a chamada “Reforma do Poder Judiciário” (EC nº. 45).⁵³

O nobre procurador enumera ainda:

“Parece ser esse mesmo o espírito da alteração do texto constitucional, elevar o STF à condição de Corte Constitucional, que apenas analisa aos casos “relevantes” para a nação brasileira, nos mesmos moldes do writ of certiorari, do Direito norte-americano, para acesso à Suprema Corte americana. O sistema recursal até o

⁵³ RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL E A ADVOCACIA PÚBLICA ANDRÉ BRAWERMAN 144 Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº. 10 – jul./dez. 2007

advento da EC n° 45 permitia que qualquer causa, em tese, pudesse ser levada à apreciação do STF, bastava que houvesse uma controvérsia constitucional, o que é relativamente comum, já que a CF é analítica, extensa e procura disciplinar praticamente todos os ramos do Direito. A maior crítica que se fazia à atuação dos Tribunais Superiores, e principalmente do STF, é a de atuar como uma terceira ou quarta instância recursal.

A criada “repercussão geral” procura impedir que o STF transforme-se numa quarta instância e tem todas as condições para isso ao diminuir consideravelmente a carga de trabalho daquele tribunal, resultado que acaba por, de forma indireta, beneficiar os jurisdicionados, que terão talvez uma jurisdição prestada com mais vagar e mais cuidado, pois haverá acórdãos, já que em menor número, que serão fruto de reflexões mais demoradas e aprofundadas por parte dos julgadores”.⁵⁴

A Emenda Constitucional nº. 45 proporcionou ao Supremo Tribunal Federal apreciar apenas e tão somente questões de grande relevância, as quais impactam em todo o corpo coletivo, bem como, impôs a parte recorrente a obrigação de comprovar que o seu pleito recursal, tem importância para toda a sociedade brasileira.

2.4. Alteração do perfil do recurso extraordinário

Em uma sociedade cada vez mais massificada, a visão clássica de processo vem cedendo espaço para novos conceitos. Embora, repita-se, o escopo principal do recurso extraordinário, mesmo antes da EC nº. 45/2.004, não se confunda – de modo imediato – com a tutela de direitos subjetivos.

Com o advento do art. 102, §3º da Constituição Federal de 1.988, a parte interessada deverá demonstrar que a questão discutida ostenta generalidade. Não mais basta

⁵⁴ RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL E A ADVOCACIA PÚBLICA ANDRÉ BRAWERMAN 148 Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº. 10 – jul./dez. 2007)

alegar violação a direito amparado na Constituição Federal. É o impacto das questões versada no recurso sobre o organismo social, o meio político, a ordem econômica ou o sistema jurídico”.

Anterior a Emenda Constitucional nº. 45/2.004, já se notava a tendência de objetivação do recurso extraordinário, conforme se verifica pelo desenvolvimento legislativo com a criação de critérios limitadores de acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, outrossim excerto de recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na qual se enfatizou o caráter objetivo que, em especial a partir da Lei nº. 10.259/01, passou a conformar o recurso extraordinário:

“Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistema de Corte Constitucional vêm conferindo a recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). Nesse sentido, destaca-se a observação de Haberle segundo a qual “a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjectivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo”, dotado de uma “dupla função”, subjetiva e objetiva, “consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo”⁵⁵

Como salienta, o nobre doutrinador José Afonso da Silva:

“Supremo Tribunal Federal e Recurso Extraordinário complementam-se pela identidade de função. Um não se compreenderia sem o outro,

⁵⁵ Haberle, Peter. O recurso de amparo no sistema germânico, Sub Judice 20/21, 2001, p.33-49 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

*no que tange à matéria constitucional*⁵⁶

Portanto, diante da sociedade moderna, nas quais as relações interpessoais se tornam cada vez mais complexas, não é admissível que um país da extensão do Brasil com inúmeros problemas estruturais, tenha um sistema legislativo arcaico, no qual, a sua Corte Suprema trate de interesses individuais, quando a sua missão é de zelar pela sociedade como um todo.

2.5. Conceito legal de Repercussão geral

O conceito legal que se tem de repercussão geral, é aquele extraído da leitura do artigo 543-A § 1º do Código de Processo Civil. Cabe transcrever a redação do mesmo: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo”. O artigo 543-A, § 1º, do CPC, dispõe que: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Para Cândido Rangel DINAMARCO:

*“Caracteriza-se a repercussão geral quando a questão em debate ultrapassa os limites subjetivos da causa, envolve controvérsias que estão além do direito individual das partes, cuja decisão não se confine à esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e possa ser útil a grupos inteiros ou a uma grande quantidade de pessoas”.*⁵⁷

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 106.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário. Revista Jurídica Unicoc, Ribeirão Preto, v.2, p.6-7, 2005.

Existe uma ligação entre relevância e transcendência, como bem destacam Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO:

“A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, dessarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.”⁵⁸

Por óbvio, não será fácil saber quando a questão irá repercutir além do caso concreto (transcendente), daí por que Eduardo CAMBI sustenta que:

“O legislador, ao pretender regulamentar o art. 102, § 3.º, da CF, poderá ter como parâmetro o writ of certiorari que permite que a Suprema Corte norte americana decida, discricionariamente, quais os casos constitucionais que hão de merecer decisão de mérito”.⁵⁹

Logo, na busca de esclarecer esse conceito vago e impreciso, elucidam Fredie DIDIER JUNIOR e Leonardo José Carneiro da CUNHA:

“Como foi visto, o legislador valeu-se, corretamente, de conceitos jurídicos indeterminados para a aferição da repercussão geral. É possível vislumbrar, porém, alguns parâmetros para a definição do que seja “repercussão geral”: i) questões constitucionais que sirvam de fundamento a demandas múltiplas, como aquelas relacionadas a questões previdenciárias ou tributárias, em que diversos demandantes

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 33- 34.

⁵⁹ CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art.102, § 3.º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática.

fazem pedidos semelhantes, baseados na mesma tese jurídica. Por conta disso, é possível pressupor que, em causas coletivas que versem sobre temas constitucionais, haverá a tal “repercussão geral” que se exige para o cabimento do recurso extraordinário. ii) questões que, em razão da sua magnitude constitucional, devem ser examinadas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade, como aquelas que dizem respeito à correta interpretação/aplicação dos direitos fundamentais, que traduzem um conjunto de valores básicos que servem de esteio a toda ordem jurídica dimensão objetiva dos direitos fundamentais.”⁶⁰

Oportuno destacar a colocação feita por José Miguel Garcia MEDINA e outros: “A vaguedad ou a indeterminação de um conceito costuma erradamente ser apontada como uma imperfeição das línguas. Entretanto, às vezes se atinge maior perfeição e requinte com conceitos vagos do que com conceitos precisos”. Ainda que se trate de um conceito jurídico indeterminado, deve-se ter alguns critérios objetivos para sua interpretação, como apregoam José Miguel Garcia Medina e outros:

“É relevantíssimo, portanto, que não se perca de vista que, quando o juiz interpreta um conceito vago, deve valer-se necessariamente de parâmetros razoavelmente objetivos, intimamente ligados aos valores que impregnam o ethos dominante. Não se está aqui a afirmar, evidentemente, que se trata de uma tarefa fácil. Por outro lado, não convém que, a priori, se tenha uma postura consistente em aceitar a idéia de que a carga de subjetividade das decisões a respeito de quais sejam as questões que apresentem repercussão geral impediria a compreensão, por parte dos operadores do direito e de toda a sociedade, dos porquês da opção do Poder Judiciário. Admitir que o STF adote conduta inescrupulosa na definição daquilo que deva, ou não, ser considerado questão de repercussão geral é negar a própria idéia do direito”⁶¹

⁶⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 269.

⁶¹ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral e Súmula Vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: RT, 2005. p. 375.

O autor Luiz Manoel Gomes Júnior em interessante estudo sobre o tema, e ainda antes da Lei nº 11.418/2.006, arrolou uma série de exemplos em que a repercussão geral das questões constitucionais transcendem ao normal (os reflexos da decisão não se limitam apenas aos litigantes, mas se estendem sobre uma coletividade), e apresentam relevância econômica, política, social ou jurídica:

"a) Reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo).

b) Quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligado a uma noção de 'bem comum'.

Apontar algumas situações fáticas, inclusive nas quais reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, pode ser útil, todas dotadas de repercussão geral: b.1) aumento das mensalidades escolares; b.2) questões vinculadas ao Programa de Crédito Educativo; b.3) nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda, inclusive proibindo a sua utilização nos contratos futuros; b.4) defesa de trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres; b.5) proteção do direito ao recebimento do salário mínimo por servidores municipais; b.6) aumento das mensalidades de planos de saúde; b.7) ausência de discriminação das ligações interurbanas em apenas um único município; b.8) objetivando a regularização de loteamentos urbanos destinados a moradias populares.

c) Reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer esfera de Governo (Municipal, Estadual ou Federal).

d) Reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo e esta mesma decisão vir a alterar a situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF,

considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional.

e) Reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas" (A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, RePro 119, p. 101/102.).

O nobre doutrinador Barbosa Moreira, utilizando-se de experiências do direito estrangeiro, enumera situações nas quais há "relevância":

"a) questão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos'. Exemplos que podem ser citados: questões relacionadas a tributos federais ou a contratos cujo objeto seja de larga utilização – 'cadernetas de poupança';

'b) decisão capaz de servir à unidade e aperfeiçoamento do direito ou particularmente significativa para o seu desenvolvimento'. Uma hipótese seria a delimitação da incidência de dispositivo que regule o direito aos recursos, ou mesmo discussão sobre os limites constitucionais das tutelas de urgência;

'c) decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública'. Um caso recente foi a alteração do índice de correção nos contratos de leasing pactuados em dólar norte-americano. É de todo evidente a importância econômica para o universo de consumidores, especialmente pela ampla utilização de tal instrumento;

'd) decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento jurídico positivo ou de lhe suprir lacunas'. A correta compreensão quanto à legitimidade de

políticas públicas em determinadas situações onde haja um grande número de feitos, bastando citar a questão da correção monetária das contas do FGTS;

‘e) decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos de direito internacional público’” (Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª ed., p. 547, apud Luiz Orione Neto, op. cit., p. 496.).

Senão vejamos, alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a repercussão geral, de acordo com o conceito adotados pela norma infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio do Plenário Virtual, a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 593544, que discute a possibilidade, ou não, de o crédito presumido do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). No recurso, de relatoria do ministro Joaquim Barbosa, a União questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o qual entendeu que os créditos recebidos por uma empresa de equipamentos agrícolas não constituem renda tributável pelo PIS e Cofins quando derivados de operação de exportação. Instituído pela Lei 9.363/96, o crédito presumido do IPI prevê o ressarcimento de valores pagos pelo produtor, relativos à incidência do PIS e da Cofins sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, que serão utilizados no processo produtivo dos bens destinados à exportação. A norma visa desonerar a cadeia produtiva, contribuindo assim com a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional. A discussão sobre a possibilidade de incluir o crédito na base de cálculo dos tributos destinados ao custeio da Seguridade Social se dá à luz do dispositivo constitucional que prevê a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação

(inciso II, parágrafo 2º, artigo 149, da Constituição). A questão envolve ainda outros dois artigos da Carta Magna: o 150, que limita a concessão de subsídios ou isenções tributárias, permitidos apenas mediante lei específica (parágrafo 6º) e o 195, o qual prevê que a Seguridade Social será financiada, em parte, pelas contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento de empresas. Para o ministro Joaquim Barbosa, a discussão transcende os interesses das partes, “na medida em que há um expressivo número de empresas exportadoras que gozam do benefício fiscal cuja expressão econômica a União pretende tributar”. “Do ponto de vista econômico e de comércio exterior, a definição da base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS para as empresas exportadoras é relevante, na medida em que as exonerações tributárias são instrumentos importantes de calibração dos preços e, conseqüentemente, da competitividade dos produtos nacionais”, destacou o relator, ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria constitucional suscitada no recurso. No RE interposto ao STF, a União contesta o acórdão do TRF-4, sustentando que o crédito presumido do IPI enquadra-se no conceito de receita bruta, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins devidas pela empresa exportadora. (Incidência de tributos sobre crédito presumido do IPI é tema de repercussão geral, http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=11106)

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio do Plenário Virtual, a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 630898, de relatoria do ministro Dias Toffoli. Na ação se discute a constitucionalidade e a natureza jurídica da contribuição de 0,2%, calculada sobre a folha salarial de determinadas indústrias rurais e agroindústrias, incluindo cooperativas, e destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). No recurso, uma metalúrgica questiona a constitucionalidade da contribuição criada em 1955 (Lei 2.613) e classificada como imposto de aplicação especial na Constituição de 1967 (inciso I, parágrafo 2º,

artigo 21), alegando que ela não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988. A discussão sobre a vigência do tributo e sua atual natureza jurídica se dá à luz do artigo 149 (modificado pela Emenda Constitucional 33/01), o qual prevê três categorias de contribuição (sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e do dispositivo constitucional que restringiu a criação de contribuições incidentes sobre a folha de salários somente com destinação à previdência social (artigo 195). “A questão constitucional trazida ao crivo desta Corte, além de abranger a discussão sobre a chamada referibilidade da contribuição para o Incra – de modo a refletir sobre a esfera de direitos de empresas urbanas –, transcende os limites e interesses dessas empresas, envolvendo discussão mais ampla, que reside em saber se a mencionada contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional 33/01”, destacou o ministro Dias Toffoli ao manifestar-se pela aplicação do instituto da repercussão geral à matéria, por ele classificada como de “grande densidade constitucional”. Nesse mesmo sentido, o autor do recurso lembra que a questão é altamente controvertida nos Tribunais Superiores, fazendo com que tanto o Incra quanto os contribuintes não saibam ao certo se o tributo foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. A metalúrgica questiona no RE acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), o qual reconheceu que o imposto destinado ao Incra foi recepcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988 como intervenção no domínio econômico, por ter como objetivo viabilizar a reforma agrária. O autor, no entanto, argumenta que o tributo foi criado para financiar o antigo Serviço Social Rural, cujas atividades com o tempo foram incorporadas pelo Incra, mas desde a Constituição de 1988 passaram a ser responsabilidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar (artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT). “O acórdão recorrido, ao estabelecer que a natureza jurídica da contribuição para o Incra seria de contribuição especial de intervenção no domínio econômico e que, portanto, encontraria respaldo no artigo 149 da CF, ofendeu o artigo 173 da mesma Carta, pois referido dispositivo constitucional limita a atuação estatal nessa intervenção. Como a contribuição em tela é destinada à reforma agrária, não é o caso de intervenção no domínio econômico, mas sim de tentativa de solução de problema social”, acrescenta a empresa. A metalúrgica tenta na

Justiça obter o ressarcimento do valor recolhido desde julho de 1995, a título do tributo, sustentando ainda que as atividades por ela desenvolvidas são eminentemente urbanas, não tendo nenhum vínculo com o serviço rural. (Constitucionalidade de contribuição destinada ao Incra é tema de repercussão geral, (http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=11016))

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de Repercussão Geral em processo que discute se contratos de previdência complementar podem adotar percentuais distintos para a realização de cálculo de aposentadoria de homens e mulheres. A questão será analisada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 639138. Ao se pronunciar sobre a matéria discutida no recurso, o ministro Gilmar Mendes (relator) a classificou de “eminente constitucional”. Segundo explicou, trata-se de saber se, à luz do princípio constitucional da isonomia, é possível adotar, em contratos de previdência privada, o fator de distinção de gênero presentes nos dispositivos constitucionais que regulam os regimes de previdência geral e próprio. “Logo, a controvérsia em exame reclama deste Supremo Tribunal Federal pronunciamento jurisdicional que imprima segurança jurídica aos contratos de previdência complementar, de ordem a definir a licitude, ou não, de contratos que estabeleçam benefício menor para mulheres, levando em consideração menor tempo de contribuição”, afirmou Mendes. De acordo com ele, a “questão alcança relevância econômica, política, social e jurídica”, elementos que caracterizam a Repercussão Geral. A matéria chegou ao Supremo porque a Fundação dos Economizadores Federais (Funcef) recorreu de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que invalidou cláusula contratual de previdência complementar que determina a aplicação de percentuais distintos para homens e mulheres no cálculo da aposentadoria privada. Além da ofensa ao princípio da isonomia, o TJ-RS considerou que os planos de previdência privada devem se submeter às regras de ordem pública e que tanto homens quanto mulheres contribuem sobre bases salariais idênticas, sendo razoável que tenham expectativa de receberem proventos suplementares em igual medida. A Funcef, por sua vez,

alega que o associado do sexo masculino, ao contribuir durante 30 anos, tem direito à aposentadoria proporcional no patamar de 80%, enquanto que a associada do sexo feminino com 25 anos de contribuição faz jus a um patamar proporcional de 70%. Assim, o motivo da diferença no percentual para fins de cálculo de aposentadoria de homens e mulheres estaria no fato de que elas recolhem contribuições em período inferior ao deles. Decisão O STF reconheceu a existência de repercussão da questão constitucional suscitada, vencidos os ministros Luiz Fux e Celso de Mello, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento pelo Plenário da Corte. (Distinções em aposentadoria privada têm Repercussão Geral, http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=10273)

“Voto do ministro Marco Aurélio, que admitiu repercussão geral em recurso sobre a proibição de expulsão de estrangeiro com filhos no Brasil, foi seguido por unanimidade em votação no sistema Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF). O tema será analisado no Recurso Extraordinário (RE) 608898. A União, autora do RE, questiona decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao analisar um recurso, proibiu a expulsão de estrangeiro “que tenha concebido prole brasileira posteriormente ao fato motivador do ato expulsório”. De acordo com aquela corte, a concepção de filho brasileiro após o fato que originou a expulsão impede a medida tendo em vista os princípios da proteção do interesse da criança e da garantia do direito à identidade, à convivência familiar e à assistência pelos pais, presentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a União alega violação aos artigos 227 e 229, da CF. Assevera que, na coexistência da proteção dos direitos da família e da criança com a proteção da soberania e do território nacional, a Lei 6.815/80 previu a impossibilidade de expulsão de estrangeiro somente quando a prole brasileira seja anterior ao fato motivador da expulsão. Sob o ângulo da repercussão geral, a autora sustenta a relevância dos pontos de vista econômico, político, social e jurídico do tema. A União salienta que o caso refere-se a conflito de interesse

do Estado brasileiro quanto à “proteção de direitos e garantias fundamentais aparentemente conflitantes, com reflexos interna e internacionalmente”. “Cumpra ao Supremo definir a espécie presentes os valores envolvidos, a saber: a soberania nacional, com manutenção de estrangeiro no país, e a proteção à família, ante a existência de filho brasileiro”, disse o relator, ministro Marco Aurélio. Ele foi seguido por unanimidade dos votos, entre os quais o do ministro Luiz Fux, recém chegado à Corte.” (Proibição de expulsão de estrangeiro com filhos no Brasil tem repercussão geral reconhecida. http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=9526)

“Por decisão majoritária, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral das questões constitucionais suscitadas no Recurso Extraordinário (RE) 631537, interposto pela W. Tributária Ltda. e pela Cooperativa V. Ltda. contra decisão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), envolvendo o pagamento de um precatório do qual ambas têm o direito de recebê-lo. Os recursos do precatório, expedido para pagamento pelo estado gaúcho a um credor original, A.P.A., foram objeto de procedimento de cessão de crédito realizado entre este e a W. e a vinícola, tornando esta última beneficiária final do precatório. Entretanto, ao confirmar liminar concedida ao executivo gaúcho em ação envolvendo o pagamento, a Câmara mencionada do TJ-RS entendeu que, com a cessão do crédito, o precatório perdeu sua natureza alimentar, com isso mudando a ordem cronológica do pagamento. Isto porque o caráter alimentar dá direito a precedência no pagamento de precatório sobre os de natureza comum, conforme previsto no artigo 100 da Constituição Federal (CF). Alegações: As autoras do Recurso Extraordinário alegam que o colegiado do TJ julgou além do pedido feito, ao alterar a natureza do precatório. Portanto, sustentam, a decisão violou o disposto nos artigos 100 da CF (que disciplina a ordem cronológica do pagamento dos precatórios), além do artigo 5º, incisos XXII, XXXIV, XXXV, LIV e LV da CF, bem como dos artigos 78 e 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Tais dispositivos versam sobre a garantia do direito de propriedade;

direito de petição e obtenção de certidões públicas; não exclusão da apreciação pelo judiciário; garantia do devido processo legal e sobre a forma de liquidação dos precatórios. Segundo a W. e a Vinícola, a cessão de crédito efetuada entre o beneficiário original e elas estaria em conformidade com a previsão constitucional, pois teria sido fundamentada em precatório judicial já vencido e não pago, além do que teriam sido comprovadas a existência, a liquidez e a certeza do crédito mencionado. Assim, pedem reforma da decisão somente quanto à alteração da natureza do crédito cedido, mantendo-se o entendimento no tocante à possibilidade de substituição processual do credor original por elas no processo de execução contra o estado do Rio Grande do Sul. Repercussão geral Ao reconhecer a repercussão geral suscitada pelos autores do Recurso Extraordinário, o relator, ministro Marco Aurélio, concordou com o argumento de que a possibilidade de o procedimento de cessão de direito creditório alterar a natureza do precatório, em discussão neste processo, é de interesse de todos os cidadãos que pleiteiam o recebimento de créditos provenientes de precatórios vencidos e não pagos. “Está-se diante de tema a extrapolar os limites subjetivos do processo em que interposto o extraordinário”, observou o ministro Marco Aurélio. “Cumpra explicitar a possibilidade de, sendo objeto de cessão o crédito estampado no precatório, definido constitucionalmente, modificar-se-lhe a natureza”. Segundo o ministro, com a transmutação do crédito alimentício em normal, “o atrativo referente à busca de cessão acaba por desaparecer, prejudicando, justamente, aqueles a quem a Carta da República protege na satisfação de direitos, os credores ditos alimentícios”. (RE sobre mudança da natureza de precatório, http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=9154)

Deste modo, pelos julgados acima mencionados nota-se que o Plenário reconheceu o requisito da repercussão geral, por entender, que são questões que afligem toda a coletividade, e que estas devem ser pacificadas pelo Corte Suprema brasileira, com vistas, a conferir segurança e aplicação das normas constitucionais a toda sociedade.

2.6. Natureza jurídica da repercussão geral

A doutrina é uníssona em afirmar que a natureza jurídica da repercussão geral é de "requisito de admissibilidade recursal", posto constar expressamente no §3º, do art. 102, da Carta da República, que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.

O doutrinador Sérgio Bermudes assevera:

"O §3º do art. 102 criou mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, cabendo à lei estruturar o modo de demonstração desse requisito"⁶²

Para os autores Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier lecionam:

"a repercussão geral pode ser considerada novo requisito para admissibilidade do recurso extraordinário"⁶³

Luiz Manoel Gomes Júnior, por sua vez, profere seu entendimento:

"A repercussão geral não existe de forma autônoma e não se destina a obter, por si mesma, a reforma da decisão impugnada. Visa à admissão do recurso extraordinário, para que os seus fundamentos possam ser considerados. Ausente a repercussão geral da questão

⁶² A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n° 45, p. 56, apud Vinícius Martins Pereira, Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário).

⁶³ Repercussão Geral e Súmula Vinculante, p. 373, in Reforma do Judiciário, apud Vinícius Martins Pereira, op. cit.

*constitucional, o mérito recursal não pode ser analisado.*⁶⁴

O doutrinador Eduardo Talamini também posiciona:

*“Não à toa, o art. 543-A do CPC, prescreve que o Supremo não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, o que vem a reforçar a conclusão de se tratar de um requisito de admissibilidade.”*⁶⁵

José Celso de Mello Filho tece considerações:

‘Impõe-se ao Supremo Tribunal Federal, tornado fiel depositário da preservação da autoridade e da supremacia da nova ordem constitucional, por deliberação soberana da própria Assembleia Nacional Constitucional, reafirmar, a cada momento, o seu respeito, o seu apreço e a sua lealdade ao texto sagrado da Constituição democrática do Brasil. Neste contexto, incumbe, aos magistrados e Tribunais notadamente aos Juízes da Corte Suprema do Brasil, o desempenho do dever que lhes é inerente: o de velar pela integridade dos direitos fundamentais de todas as pessoas, o de repelir condutas governamentais abusivas, o de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, o de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis expostos a práticas discriminatórias e o neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal. O Supremo Tribunal Federal possui a exata percepção dessa realidade e tem, por isso mesmo, no desempenho de suas funções, um grave compromisso com o Brasil e com o seu povo, e que consiste em preservar a intangibilidade da Constituição que nos governa a todos, sendo o garante de sua integridade, impedindo que razões de pragmatismo governamental ou de mera conveniência de

⁶⁴ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Revista de Processo, São Paulo, nº. 119, p. 91-116, jan. 2005, p. 199.

⁶⁵ TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral em recurso extraordinário: nota sobre sua regulamentação. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, v. 54, p. 57, setembro 2007.

*grupos, instituições ou estamentos prevaleçam e deformem o significado da própria lei Fundamental”.*⁶⁶

Aponta Castro Nunes que a atividade essencial do Supremo Tribunal Federal transcende o mero interesse das partes.

*“A interpretação boa ou má, o julgamento, certo ou errado, da espécie, não interessa à Nação, não compromete a preeminência e a autoridade das leis federais, não põe em xeque a supremacia da União na ordem judiciária”*⁶⁷

Enrico Tulio Liebman, em conferência pronunciada no ano de 1940 sobre as perspectivas do recurso extraordinário, já referia:

*“As tendências mais recentes na França, Itália e Alemanha indicam, com uniformidade realmente interessante, um desenvolvimento no sentido de caracterizar, de maneira cada vez mais pronunciada, a função específica destes tribunais supremos, de dar relevância à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes”.*⁶⁸

Válida a posição de Joaquim José Gomes Canotilho:

“As decisões do Tribunal Constitucional acabam efectivamente por força política, não só porque a ela cabe resolver, em última instância,

⁶⁶ FILHO, José Celso de Mello. O Supremo Tribunal Federal e a defesa das liberdades públicas sob a Constituição de 1988: alguns tópicos relevantes.

⁶⁷ CASTRO NUNES. A Tarefa do Supremo Tribunal Federal. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.99, p. 606-610, jul. 1944, p.608.

⁶⁸ LIEBMANN, Enrico Tullio. Perspectivas do recurso extraordinário. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 85, nº. 451/453, p.601-605, jan/mar. 1941, p.605.

problemas constitucionais de especial sensibilidade política, mas também porque sua jurisprudência produz, de facto e de direito, uma influência determinante junto dos outros tribunais e exerce um papel condicionante do comportamento dos órgãos de direcção política. O Tribunal Constitucional, mesmo primariamente limitado ao controle jurídico-constitucional das normas jurídicas, excluindo de seus juízos valorações políticas ou apreciações de mérito político (a doutrina fala aqui do princípio da autolimitação judicial ou judicial self restraint), não se pode furtar à tarefa de guardião da Constituição, apreciando a constitucionalidade da política normativamente incorporada em actos dos órgãos de soberania. Por outras palavras: o Tribunal Constitucional assume, ele próprio, uma dimensão normativo-constitutiva do pluralismo plasmado na Constituição. Com a garantia da observância das normas constitucionais conexiam-se relevantíssimas questões político-constitucionais como: 1) defesa das minorias perante a onipotência da maioria parlamento-governo; 2) primazia hierárquico da Constituição e do legislador constituinte perante a onipotência da maioria parlamento-governo; 3) Primazia do dogma tradicional da presunção de constitucionalidade dos actos legislativos; 4) Legitimidade do desenvolvimento do próprio direito constitucional através da interpretação dada às normas da Constituição pelos juízes constitucionais. Perante este cruzamento de questões político-constitucional, o Tribunal Constitucional poderá desempenhar o papel de “regulador” e determinador da própria identidade cultural da República (Ebsen) e de controlador do “legislador mastodonte e da administração leviathan”⁶⁹

Para Arruda Alvim:

“A função dos tribunais supremos passou da ampla função de revisão plena da legalidade, para uma função de resolver causas que, além da revisão da sua legalidade, gozem de determinados outros

⁶⁹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição, 7 ed.Coimbra: Almedina, 2003, p.681-682.

atributos, que a destaquem das demais.”⁷⁰ .”)

A. Castanheira Neves sustenta o caráter seletivo da intervenção dos tribunais supremos.

“... essa intervenção não deverá prescrever-se obrigatória, verificados que sejam apenas certos pressupostos formais (...); mas, bem ao contrário, o Supremo Tribunal Federal haverá de ter o poder de seleccionar os casos de sua intervenção com vistas à unidade do direito, ajuizando autonomamente da oportunidade dessa sua intervenção , em função da importância dos problemas jurídico jurisprudenciais para aquele objectivo.”⁷¹

Nesse sentido, a lição de Ovídio A. Baptista da Silva:

“Para que as cortes cumpram, nas circunstâncias atuais, sua função primordial, é indispensável que se lhes dê competência seletiva, permitindo-lhes escolher, dentre o número de processos que lhe são encaminhados, aqueles que, pelo grau de relevância para o sistema, mereçam sua apreciação”.⁷²

Conforme aponta Humberto Theodoro Júnior

“ao se buscar soluções que outorguem às cortes supremas a necessária racionalidade, evitando que se ocupem de questões pontuais, objetiva-se, em última análise, outorgar-lhes condições para que atendam a suas funções primordiais, dedicando-se ao exame das

⁷⁰ ALVIM, ARRUDA. A arguição de relevância o recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.41 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

⁷¹ CASTANHEIRA NEVES, A. O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais. Coimbra: Coimbra, 1983, p.663).

⁷² SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos tribunais superiores. In MACHADIO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). A reforma do Poder Judiciário. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.90.

causas de maior relevo, as quais exigem um pronunciamento resultante de intensa reflexão.

3 – Aspectos processuais do processamento da repercussão geral

3.1 – O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário

Antes de adentrarmos ao tema juízo de admissibilidade no recurso extraordinário, faz-se, compreender o que significa o juízo de admissibilidade, e entender a sua finalidade.

Na lição de José Carlos Barbosa Moreira:

“Chama-se juízo de admissibilidade àquele em que se declara a presença ou a ausência de semelhantes requisitos: juízo de mérito àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente”⁷³

Para Nelson Nery Júnior:

“O juízo de admissibilidade, portanto, antecede o juízo de mérito. Somente é possível verificar se o recorrente tem ou não razão quanto ao objeto do recurso quando presentes as condições de admissibilidade, que se situam no plano das preliminares”⁷⁴

⁷³ BARBOSA MOREIRA, 2008, v.5, p.261.

⁷⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. Atual, ampl. E reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 255.

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário é bipartido, ou seja, primeiramente é feito um juízo prévio de admissibilidade no Juízo *a quo*, conforme o disposto no artigo 542 do Código de Processo Civil. Posteriormente, o Juízo *ad quem* realiza novo juízo de admissibilidade.

Conforme veremos no tópico seguinte, a competência para decidir sobre a existência da repercussão geral é do Supremo Tribunal Federal. Não obstante este fato, o Juízo *a quo* poderá verificar se estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário e, especificamente no que tange à repercussão geral, se o recorrente a suscitou em preliminar do recurso (§2º, art. 543-A, Código de Processo Civil). Caso não o tenha feito, o Tribunal local poderá negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

Por fim, o juízo negativo de admissibilidade, no Juízo *a quo*, desafia o recurso de agravo de instrumento (art. 544, caput, do Código de Processo Civil), e, no Juízo *ad quem*, desafia agravo interno (art. 557, §1º, do Código de Processo Civil).

3.2. O ônus imposto ao recorrente de demonstrar a repercussão geral

Para que o recurso extraordinário, portanto, tenha acesso ao Supremo Tribunal Federal, incumbe ao recorrente demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral (artigo 543-A, § 2)

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

A norma supramencionada prescreve que cabe ao recorrente demonstrar, em preliminar, a existência da repercussão geral.

Após expor o fato e o direito, cabe ao recorrente demonstrar o cabimento do recurso extraordinário, fixado no artigo 102, III, letras *a a d*, da Constituição Federal. Em sequência, deverá demonstrar a repercussão geral da questão constitucional.

Araken de Assis enumera:

“Apesar de o dispositivo sugerir que a demonstração da repercussão preceda quaisquer outras consequências, na medida em que trata como preliminar do recurso, a boa ordenação lógica dos componentes da causa de pedir recursal situa a questão em terceiro lugar, após a explicitação das questões de fato e de direito e da demonstração de cabimento. Sem tais dados, e principalmente da cabal individualização da questão constitucional, o tribunal encontrará dificuldades para apreciar a transcendência do recurso” (ASSIS, A, 2007c, p.728)

É ônus do recorrente declinar, formal e fundamentadamente, que o seu recurso merece ultrapassar o mecanismo de controle ao Supremo Tribunal Federal, demonstra que em tal recurso atende o requisito da repercussão geral, que é matéria de interesse de toda coletividade. Deste modo, tal exigência não mais é de que regularidade formal do recurso extraordinário.

Apesar, de que se o recorrente não fizer esta demonstração na preliminar de recurso, estaremos diante, de uma imperfeição técnica, tal questão, não poderia afastar o seguimento do recurso, haja vista, é apenas um requisito formal, sendo que, deveria ser levado em consideração a matéria discutida em tal recurso, todavia, não é assim que entendem tal órgão, há uma exigência exacerbada de formalismo.

Senão vejamos o julgado abaixo:

*“De início, é importante frisar que “inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - **verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral**” (STF, AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/09/2007). grifo nosso.*

Posto isto, nota-se que tal Corte se apega ao formalismo exagerado, ou seja, se não cumpriu a exigência prevista na norma infraconstitucional, o recurso tem negado o seu seguimento, e o recorrente se assim, desejar terá de recorrer desta decisão, se assim desejar, valendo-se dos princípios constitucionais, que algumas vezes são esquecidos.

3.3. Competência para apreciar da repercussão geral

A apreciação quanto à existência ou não existência da repercussão geral é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme disposição do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Perceba-se ainda que a Constituição Federal em seu artigo 102, § 3º, reza que o recurso somente pode ser inadmitido, pela inexistência de repercussão geral, corroborada pela manifestação de dois terços dos Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal.

Outro forte argumento utilizado para fundamentar a competência do Supremo Tribunal Federal é o de que o artigo 102, “caput”, da Constituição Federal trata da competência originária e recursal do Supremo Tribunal Federal. Frise-se que o § 3º, ao mencionar o vocábulo “tribunal” contido refere-se ao Supremo Tribunal Federal e não ao tribunal “a quo”.

Logo, ao que parece o órgão “a quo” não poderá negar seguimento ao recurso extraordinário por entender que a questão debatida não é de repercussão geral, pois, se isto ocorrer, estará caracterizado a usurpação de competência, que desafia a propositura de

reclamação ao Superior Tribunal Federal.

Discorrendo acerca do tema, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO ensinam que:

*“O procedimento para reclamação ao Superior Tribunal Federal está previsto nos arts. 13 a 18 da Lei 8.038 de 1990, em que basicamente se repisam as normas regimentais do Supremo Tribunal Federal (arts. 156 a 162). O incidente de reclamação tem início mediante arguição da parte interessada ou do Ministério Público dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, a fim de que se proceda ao alinhamento da competência que se alega usurpada (art. 13 e parágrafo único da Lei 8.038/90) sendo de se notar que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 15). Uma vez distribuída ao relator, este requisitará informações da autoridade a que for imputada a prática da invasão do campo de competência, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias (art. 14, I); se necessário, ordenará na mesma oportunidade a suspensão do processo para que se evite a concretização de dano irreparável (art. 14, II). Acaso não tenha formulado a reclamação, o Ministério Público será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do decurso do prazo das informações (art. 16). Julgado procedente o pedido de reclamação, o Tribunal determinará a medida adequada à preservação de sua competência (art. 17), determinando-se de imediato o cumprimento desta, lavrando-se o acórdão posteriormente (art. 18). O Regimento Interno do Supremo menciona, dentre as possíveis medidas adequadas, a avocação do processo em que se verifique a usurpação de sua competência (art. 161, I, com a redação dada pela Emenda Regimental 09 de 2001). Não cabem embargos infringentes no processo da reclamação (Súmula 368 do STF)”.*⁷⁵

Há quem entenda pela desnecessidade da demonstração de repercussão geral em preliminar, senão, veja-se:

“Sustentar que a ausência de preliminar recursal demonstrando a repercussão geral deve gerar o não-conhecimento de recurso parece

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 46- 47.

não se coadunar com o perfil de „processo objetivo“ conferido à repercussão geral, privilegiando-se o formalismo em detrimento da pronta solução de questões de grande importância para o povo brasileiro”.⁷⁶

É preciso reconhecer que o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, dispõe que a Presidência do Supremo Tribunal Federal deverá recusar o recurso que não apresentar “preliminar formal e fundamentada de repercussão geral”. Assim, idêntica competência caberá ao relator do recurso extraordinário, se a Presidência não recusar liminarmente o recurso em questão. Este dispositivo encontra fundamento na Lei nº 11.418/2006, mais precisamente em seu artigo 3º, que reza: “Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei”.

Sendo assim, quando não demonstrada à repercussão geral em preliminar, mesmo que o recurso extraordinário possua repercussão geral, reconhecida em caso idêntico já apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, esse não estará apto a ser analisado pela falta de um requisito formal exigido pelo legislador. Não por outra razão que, mesmo se tratando do artigo 543-A, § 3º do Código de Processo Civil, onde a repercussão geral é presumida pela contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, exige-se um tópico em que trate da repercussão geral para que o recurso extraordinário esteja formalmente apto.

3.3.1 Quórum e momento para apreciar a repercussão geral

O texto constitucional, em seu artigo 102, § 3.º, estabelece que a recusa do recurso extraordinário pela ausência da repercussão geral das questões constitucionais somente poderá ser feita pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

⁷⁶ MARTINS, Samir José Caetano. A repercussão geral da questão constitucional (Lei nº 11.418/2006). *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 50, p. 102, maio. 2007.

Segundo Arruda ALVIM:

“A recusa do recurso extraordinário em consequência da repercussão geral, por este quórum, procura garantir um certo grau de certeza e de segurança”. (ALVIM, Arruda. Op. cit., p. 63- 99.)

Portanto, somente se 8 (oito) dos 11 (onze) Ministros votarem no sentido de que a matéria referente no recurso extraordinário não é passível de repercussão geral é que poderá ser recusado o processamento do recurso. Em princípio, nota-se que o quórum para apreciar um requisito de admissibilidade é maior do que aquele previsto para dar provimento ao recurso extraordinário.

Vale aqui ressaltar a crítica feita por Flávio Luiz YARSHELL, ao afirmar que

*“(...) a julgar pelo quórum estabelecido pela regra que se pretende inserir („manifestação de dois terços de seus membros”), mais trabalhoso será recusar a apreciação da questão do que barrá-la por um julgamento singular do relator, depois confirmado pelo julgamento colegiado”.*⁷⁷

Entretanto, Elvio Ferreira SARTÓRIO e Flávio Cheim JORGE afirmam que:

“Embora exista tendência em diminuir o fluxo dos recursos ao STF, preferiu o legislador estipular que, para o não-conhecimento do recurso interposto, deverá haver manifestação de dois terços de seus membros, privilegiando assim, a necessidade de obtenção de apenas um terço dos votos dos membros do STF para viabilizar a apreciação dos demais requisitos de admissibilidade e o mérito. Frise-se, com

⁷⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. A Reforma do Judiciário e a promessa de duração razoável do processo. Reforma do Judiciário. *Revista do Advogado-AASP*, São Paulo, aº. 24, n. 75, p. 29, abr. 2004.

efeito, que o art. 102, § 3.º, não indica que com o voto de 1/3 haverá o imediato julgamento do recurso, motivo pelo qual entendemos que julgada positivamente a repercussão geral, é imprescindível a posterior análise dos demais requisitos de admissibilidade. Privilegiando o voto de 1/3 dos membros da Corte, a EC nº. 45 favorece o voto minoritário, em prol da segurança jurídica, seguindo tendência já incorporada no sistema alemão que também exige 2/3 de votos para não-apreciação do recurso e do americano que exige 4 votos de 9, para obter a possibilidade de julgamento.”⁷⁸.

Oportuno destacar que a manifestação negando a existência de repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário deve provir do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual reúne todos os seus membros. Porém, o artigo 543-A, § 4.º, do Código de Processo Civil dispõe que: “se a turma decidir pela existência de interesse geral, por no mínimo, 4 (quatro) votos, estará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”.

A partir daí, coloca-se a discussão de quem será competente para apreciação da matéria, ou seja, a Turma ou o Plenário. Discorrendo acerca do tema, Rodrigo BARIONI explica:

“O § 3.º do art. 102 da CF determina que o tribunal somente poderá rejeitar a repercussão geral “pela manifestação de dois terços de seus membros”. A expressão “de seus membros”, constante no preceito constitucional, poderia ser interpretada como relativa aos membros integrantes do órgão competente para o julgamento do recurso extraordinário, e não a todos os membros integrantes do STF. Nesse prisma, a competência para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, realizado pela Turma, englobaria também a questão concernente ao exame da repercussão geral da questão constitucional. Mas essa interpretação não estaria despida de fatores negativos, especialmente no que diz respeito à possível, senão verdadeiramente provável em alguns casos, falta de unidade na resolução das Turmas sobre a repercussão da questão constitucional, o que implicaria a necessidade de criação de mecanismo de uniformização dos entendimentos divergentes das Turmas, de

⁷⁸ SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: RT, 2005. p. 186

*competência do Plenário.*⁷⁹

O caso é que a Turma irá apreciar a existência ou não de repercussão geral como dispõe o artigo 323, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº. 21/2.007.

Se este órgão fracionário decidir pela existência de repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, dispensada ficará sua remessa ao Plenário, consoante redação do artigo 543-A, § 4º, do Código de Processo Civil, porque não se chegaria ao quórum necessário de 2/3 dos Ministros para haver a recusa. Ora, se a turma composta por 5 (cinco) Ministros votar por unanimidade pela não existência da repercussão geral, o recurso extraordinário terá obrigatoriamente de ser apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal; logo, se a minoria 5 (cinco) votos votar no sentido de que há repercussão geral, essa prevalecerá em detrimento da maioria 6 (seis) votos que não reconheceu a repercussão geral.

Se o requisito de admissibilidade, qual seja, a repercussão geral exigir apreciação do Plenário e o mérito comporte apreciação pela Turma, isso se torna uma coisa sem sentido, porque o requisito de admissibilidade tem que ser algo mais célere, para depois se apreciar o mérito do recurso em discussão.

No intento de tornar mais ágil a prestação jurisdicional, dispensando a necessidade de apreciação pela Turma ou mesmo pelo Plenário surge à possibilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil na análise da repercussão geral.

No entendimento de Osmar Mendes Paixão CÔRTEZ (análise no contexto da reforma do judiciário), o artigo 557 do Código de Processo Civil só poderá ser aplicado em caso de reconhecimento de repercussão geral. É o que sustenta o autor:

“Parece-nos que a redação do § 3.º do art. 102 não autoriza a decisão monocrática negativa sobre a repercussão geral, o que significa que, no caso de o relator julgar monocraticamente um recurso extraordinário, implicitamente, estará considerando a questão

⁷⁹ BARIONI, Rodrigo. *O Recurso Extraordinário e as Questões Constitucionais de Repercussão geral*, p. 725.

constitucional relevante".⁸⁰

Com a regulamentação e adequação do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Regimental nº. 21/2.007 surgiu a possibilidade de o relator decidir monocraticamente a respeito da existência ou não de repercussão geral. É o que Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO expõem:

*"O art. 557 do CPC pode ser invocável (art. 21, § 1.º, RISTF [§ 1.º com redação determinada pela Emenda Regimental STF 21/2007])"*⁸¹.

Luiz ORIONE NETO apregoa que:

"Se o Pleno do Tribunal já firmou jurisprudência pacífica no sentido de que determinada questão tem ou não repercussão geral, é plenamente aplicável o disposto do art. 557 do CPC, sob pena de prestigiar uma repetição enfadonha e desnecessária".⁸²

Portanto, uma vez sumulado o tema, poderá o relator utilizar do poder conferido pela redação do artigo 557, "caput," do Código de Processo Civil "**Quando o recorrente não se conformar com tal julgamento monocrático, caberá a interposição do recurso de agravo interno, previsto no § 1º do mesmo artigo, que provocará a decisão colegiada.**" (grifo nosso)

O artigo 543-A, "caput", do Código de Processo Civil dispõe que: "O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo".

⁸⁰ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC N. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: RT, 2005. p. 545.

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. Rev. E atual. São Paulo, RT, 2007, p.48

⁸² ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 497

Como tal, o artigo 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que “toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329”.

Há que se ressaltar, nesse campo, o cabimento dos embargos de declaração, previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, que podem ser opostos com a finalidade de clarear alguma obscuridade, desfazer contradição ou sanar omissão.

Como bem destacam Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO:

“Se a necessidade de apresentar-se uma tutela jurisdicional clara, coerente e completa já se mostra fundamental no cotidiano dos casos, a importância dos embargos de declaração em tema de análise da repercussão geral de determinada controvérsia é ainda mais clara, na medida em que as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal decidiu não conhecer de eventuais recursos extraordinários servem, potencialmente, para solução de outras controvérsias semelhantes (art. 543-A, § 5.º, do CPC). Ainda que os embargos de declaração não visem a modificar o julgado, é imprescindível que se viabilize a todos os jurisdicionados uma perfeita compreensão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da relevância e transcendência dessa ou daquela controvérsia levada a seu conhecimento.

Os embargos de declaração, com efeito, visam apenas declarar o que já consta da decisão jurisdicional, constituindo importante meio de colaboração das partes para mais adequada prestação jurisdicional. Daí a razão pela qual não se exige, para o seu julgamento, intimação da parte contrária.’⁸³

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. ed. Rev. E atual. São Paulo, RT, 2007, p. 58- 59.

No mesmo sentido é o entendimento de Sérgio Ricardo de Arruda FERNANDES ao afirmar que:

*“se deve afastar da incidência da norma o cabimento de embargos de declaração. Dada a sua finalidade de integração do ato decisório, suprindo-lhe alguma deficiência da decisão embargada”.*⁸⁴

3.3.2 . Efeito Suspensivo no Recurso Extraordinário

O recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo, todavia, as hipóteses de utilização de medida cautelar, estão previstas no artigo 21, inciso V do Regimento Interno.

Deste modo, caso pendente o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, cabe ao presidente do Tribunal de origem examinar o pedido de medida cautelar, caso, superada esta fase a competência é do próprio Supremo Tribunal Federal.

Para o doutrinador Manoel Lauro Volkmer de Castilho enumera:

*“a partir da competência exclusiva do Supremo para aferir o conteúdo da repercussão geral, propõe interessante consequência: a impossibilidade de o Presidente ou o Vice-Presidente do tribunal de origem concederem efeito suspensivo ao recurso extraordinário enquanto não formalmente admitido pelo tribunal ad quem, pois isso, implicaria em afirmação implícita da repercussão, o que lhe é vedado.”*⁸⁵

Portanto, a concessão da medida cautelar no órgão *a quo*, somente é possível antes de proferido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, logo, pendente tal

⁸⁴ FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. A lei nº 11.418, de 19/12/2006, e o novo requisito de admissibilidade de recurso extraordinário: repercussão. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, nº. 38, p. 55, abr./jun. 2007.

⁸⁵ CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. *Revista do Processo*, São Paulo, v. 151, p. 99-119, set. 2007, p. 114.

juízo, deve ser analisado os requisitos para concessão de tal medida, a saber: plausibilidade do direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança muitas das vezes, se repousa na divergência da decisão com precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, fato por si só, que demonstra a existência de repercussão geral. Deste modo, não está se declarando que há repercussão, até porque, esta apenas é analisada diante da manifestação de 2/3 dos ministros que compõe o Supremo Tribunal Federal, o que pode se dizer, e que estamos diante de uma presunção relativa de repercussão geral.

Há precedentes no Supremo Tribunal Federal, os quais demonstram, que tal órgão, passa a análise da medida cautelar, quando estiver diante de patente plausibilidade jurídica do pedido, e quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ocorrer pela execução do acórdão recorrido.

Todavia, vale ressaltar, que afastada a presunção sobre a repercussão geral, cujos efeitos se estendem a todos os processos que versam sobre a mesma matéria, desaparecerá um dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, logo, não poderá o tribunal de origem receber referido recurso extraordinário no efeito suspensivo, haja vista, este está fadado ao insucesso, pois não se verifica o principal requisito, ou seja, da repercussão geral.

O nobre doutrinador Guilherme Beux Nassif Azem enumera os requisitos para concessão da medida cautelar, senão vejamos:

- 1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário;
- 2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição;
- 3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada;

- 4) ocorrência de situação configuradora de *periculum in mora*.⁸⁶

Posto isto, podemos concluir que, a medida cautelar para que possa ser apreciada, bem como, para que o recurso extraordinário seja recebido no efeito suspensivo, é necessário que fique evidenciado que a decisão ora recorrida, apresenta o requisito de repercussão geral, pois do contrário, não será concedido tal efeito.

3.3.3. Multiplicidade dos recursos repetitivos.

O legislador ordinário com vistas a dar mais efetividade e celeridade as ações levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, instituiu normas, as quais, acrescentaram ao Código de Processo Civil, o artigo 543-B, o qual enumera: “ Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo”.

Para Humberto Theodoro Júnior enumera que:

“... por força do novo regime, poderá o Supremo decidir por apenas uma vez questão constitucional que se repete. Um pronunciamento definitivo, em tais casos, além de reduzir a insegurança jurídica e prestigiar o princípio da isonomia, contribui significativamente para desafogar o Poder Judiciário”⁸⁷

O artigo 543-B do Código de Processo Civil remeteu ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a regulamentação do processamento da constatação da repercussão geral.

⁸⁶ AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei n. 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 11.417). Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, nº. 18, p. 5-32, maio/jun.2007.

Desta feita, assim que for interposto o recurso extraordinário o Tribunal *a quo* deverá verificar se esta ou não diante de matéria repetitiva, se não estiver, procederá a análise do juízo de admissibilidade, caso haja matéria repetitiva, este tribunal terá de selecionar recursos que representem a controvérsia, bem como, que atendam aos pressupostos de admissibilidade, e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal para julgamento, os demais, recursos “múltiplos” ficarão sobrestados aguardando a decisão da Corte Suprema. O mesmo acontecerá com os agravos de instrumentos interpostos, sujeitaram-se ao sobrestamento.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero preocupados com a adequada apresentação da controvérsia, sustentam:

“que a escolha seja a mais dialogada possível. Propõem, inclusive, que os tribunais ouçam as entidades representativas de classe, talvez em sessão pública.”⁸⁸

O Tribunal *a quo*, se assim desejar, pode permitir a intervenção de terceiros *amicus curiae*, no âmbito da suprema corte, aquele tem a função de pluralizar o debate e fornecer informações importantes, que embasaram a decisão emitida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Caso seja considerado indevido o sobrestamento dos demais recursos, decorrente da ausência de similaridade, na norma infraconstitucional não previu nenhum remédio diante de tal hipótese, todavia, por analogia o recorrente pode se vale do que prescreve o artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil, bem como, a jurisprudência já admitiu a utilização de medida cautelar, ou até mesmo agravo de instrumento.

Se for negada pelo Supremo Tribunal Federal a existência da repercussão geral da questão constitucional, todos os demais recursos, que se encontravam sobrestados, serão automaticamente inadmitidos, ou seja, os recursos apesar de não ter sido analisado individualmente por tal Corte, devido ao seu paradigma não ter logrado sucesso na demonstração da repercussão geral, todos os demais, serão considerados prejudicados, pois tal órgão irá entender, que o recurso escolhido para apreciação de tal Corte, não demonstrou

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.60 in AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

cabalmente a repercussão, com os demais não será diferente.

Todavia, caso seja reconhecida a repercussão geral, aguarda-se o julgamento do mérito do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, após a decisão tais recursos serão analisados pelos Tribunais a quo, que poderão declará-los prejudicados, se a decisão/julgamento proferido pelo Tribunal “a quo” estiver em consonância com o julgamento prolatado pelos ministros que compõe o Supremo Tribunal Federal, ou no caso, de divergência retratar-se.

Vale ressaltar ainda, que a lei infraconstitucional, faz distinção entre os recursos inadmissíveis (artigo 543-B, § 2º do Código de Processo Civil) e os prejudicados (artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, pois enquanto, o primeiro os recursos sobrestados serão considerados inadmissíveis, quando não demonstrado o requisito “repercussão geral”, enquanto, os segundo, o Supremo Tribunal Federal recebe o recurso e o aprecia, ou seja, procede a análise de mérito, todavia, a decisão do órgão de cúpula esta em conformidade com a decisão proferida pelo órgão a quo, logo, o Supremo Tribunal Federal mantém a decisão do tribunal recorrido.

Desta feita, caso a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal dirija do Tribunal a quo, há de se proceder à verificação do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, se este for positivo, o tribunal terá de retratar-se. Conclui-se que o tribunal tem a possibilidade de rever o seu julgamento com base na decisão proferida pela cúpula do Poder Judiciário, todavia, é interessante, realçar que tal vinculação não é obrigatória, haja vista, o juiz possui o livre convencimento, conforme prescreve o artigo 131 do Código de Processo Civil.

No entanto, caso o tribunal “a quo”, não altere a sua decisão, ou seja, que apesar do Supremo Tribunal Federal ter se manifestado de forma diversa, divergindo da decisão prolatada por aquele, o órgão de cúpula pode cassar ou reformar o acórdão contrário a sua decisão, haja vista, que uma decisão tem o poder de substituir a outra.

O tribunal “a quo” aceitando a decisão do Supremo Tribunal Federal, isto é, se vinculando a esta, o processo irá descer, e será reapreciado por aquele tribunal, que proferirá uma nova decisão, a qual estará sujeita a um novo recurso.

Do mesmo modo, os agravos sobrestados, se for negada a repercussão geral ficam prejudicados, ainda, que admitida a repercussão geral e tendo julgado de mérito do recurso extraordinário paradigma, no qual a decisão prolatada pelo órgão a quo estiver em consonância com o Supremo Tribunal Federal, este recurso também ser tido como prejudicado.

Todavia, se houver divergência, e não ocorrer à retratação pelo tribunal inferior, o agravo deve ser remetido ao Supremo Tribunal Federal, haja vista, que se o tribunal a quo negou seguimento ao recurso de extraordinário, por entender que não há repercussão geral, no momento, em que realizou o juízo de admissibilidade e não recebeu aquele, o agravo deve ser remetido a cúpula do Poder Judiciário, pelo simples fato, de que denegatória a admissibilidade impede o exame do recurso extraordinário.

Vale ressaltar que além da hipótese do Tribunal a quo, analisar e separar alguns recursos que tenham identidade quanto a matéria, nada impede, que o Presidente do Supremo Tribunal Federal ou até mesmo o Relator, ao receber o recurso extraordinário, e sendo constatada a possibilidade de que haja outros recursos reproduzem o mesma matéria constitucional debatida, poderá comunicar o órgão a quo, para que observe o que prevê o artigo 543-B do Código de Processo Civil, bem como, poderá ainda, solicitar informações, as quais devem ser prestada num prazo de 5 (cinco) dias.

Pode acontecer ainda, que no Supremo Tribunal Federal já se encontrem vários recursos envolvendo questão idêntica, o Presidente da Corte ou a Secretária Judiciária, procederá à seleção e devolverá os demais recursos ao tribunal a quo, os quais não serão distribuídos. E apenas um único recurso de cada matéria será apreciado pelo Plenário Virtual.

O artigo 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prescreve que a decisão reconhecendo a repercussão geral, tal determinação valerá a todos os recursos sobre questão idêntica, o relator deverá comunicar à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para que sejam adotadas as providências dispostas no artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como, seja divulgado a íntegra de tal deliberação.

4– O Amicus Curiae

Os estudiosos do tema ao analisar a admissibilidade ou não do *amicus curiae*, é que definitivamente, não existe uniformidade jurisprudencial sobre a espécie de ligação que “o amigo da Cúria” deve possuir com a causa em discussão.

Os Tribunais ora reconhecem e admitem que a atuação do *amicus curiae* advenha de indissociável e particular interesse no resultado da causa, ora exigem performance mais imparcial na interpretação de leis.

Para FREDIE DIDIER JR. Postula:

“para o *amicus curiae* papel distinto do conferido aos demais sujeitos processuais, refere o processualista que a participação do amigo da Corte consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado, municiando o magistrado na tarefa hermenêutica como “elementos mais consistentes para que melhor possa aplicar o direito ao caso concreto”.⁸⁹

MIRELLA de CARVALHO vê no

“*amicus curiae* verdadeira função de auxiliar o juiz em questões técnico-jurídicas, afirmando ser decisiva para sua admissibilidade a verificação de quais contribuições poderá prestar à Corte, das mais diversas formas, ao ampliar o contraditório⁹⁰.”

⁸⁹ JÚNIOR, Fredie Didier. A Intervenção Judicial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica “artigo 89 da Lei Federal 8889/94 e da CVM artigo 31 da Lei Federal 6385/76. Revista de Processo, v. 29, n.115, maio/jun. 2004, pág. 154.

⁹⁰ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus Curiae*. Salvador. Juspodium, 2005, p.59

Para CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, ao seu turno, enfatiza :

"o *amicus curiae* pode a depender da circunstância, ser assemelhado ao perito judicial, portador de elementos úteis para a formação do convencimento judicial, mas alega ainda, que o *amicus curiae* pode atuar como *custos legis* aos moldes do Ministério Público, nas hipóteses em que pessoas jurídicas de direito público, fiscalizam processos específicos de suas áreas de atuação, por razões institucionais (IPI, CADE, CVM).⁹¹"

De todo o exposto até este ponto verificamos que a questão da existência da repercussão geral em um determinado recurso acaba por afetar outros que versem sobre o mesmo tema, por tanto em razão da transcendentalidade da decisão que nega seguimento a um determinado recurso ante a ausência de repercussão geral da matéria debatida, nada mais justo que admitir aos terceiros que serão afetados por esta decisão de se manifestarem.

Assim o Supremo Tribunal Federal, poderá dar oportunidade a terceiros para manifestar-se sobre a relevância da questão debatida no recurso extraordinário, isto ocorre pelo fato de que tendo a questão relevância para outros a estes também devem ser-lhes concedido o direito de manifestar-se. Esta modalidade de intervenção de terceiros, permitida pelo §6º do art. 543-A, assemelha-se à intervenção do *amicus curiae* de que cuida o §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 (lei das ações de constitucionalidade).

Entretanto, deve-se ter em mente que não estará qualquer terceiro apto a se manifestar sobre a repercussão do assunto do recurso, mas tão somente àqueles que guardarem algum interesse direto e explícito com a causa, ou seja, aqueles que forem diretamente afetados pela decisão de negativa de seguimento por ausência de repercussão geral.

Julgados do Supremo Tribunal Federal, nos quais, demonstram a participação do *amicus curiae*, nos julgamentos do recurso extraordinário, Senão vejamos:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel.

⁹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*, cit.p.423/462

Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o

Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: “É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo.” Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011. (RE 582461 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011, EMENT VOL-02568-02 PP-00177, RECTE.(S): JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO, INTDO.(A/S) : UNIÃO).

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão. O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela *amicus curiae*. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. (RE 564354 / SE – SERGIPE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011, EMENT VOL-02464-03 PP-00487, RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, RECDO.(A/S) :LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – COBAP)”.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing

financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Decisão. Retirado de pauta por indicação do Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 15.04.2008. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, Município de Itajaí, o Dr. Luís Roberto Barroso; pelo amicus curiae, Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva e, pelo recorrido, Banco Fiat S/A, o Dr. Hamilton Dias de Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 04.02.2009. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 02.12.2009. (RE 547245 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 02/12/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010, EMENT VOL-02392-04 PP-00857, RT v. 99, n. 897, 2010, p. 143-159, LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 175-200, RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, RECDO.(A/S): BANCO FIAT S/A, INTDO.(A/S): FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL – FAMURS, INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS – ABRASF)”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do

artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão. Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, Município de Itajaí, o Dr. Luís Roberto Barroso; pelo amicus curiae, associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva e, pelo recorrido, Banco Fiat S/A, o Dr. Hamilton Dias de Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 04.02.2009. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 02.12.2009. (RE 592905 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO . Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 02/12/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010, EMENT VOL-02392-05 PP-00996, RECTE.(S): HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO, RECD.(A/S): MUNICÍPIO DE CAÇADOR, INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS – ABRASF)”

“CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento

do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1.988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº. 432/1.985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. Decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, declarando a não-recepção, pela Constituição Federal, do § 1º e da expressão "salário mínimo", contida no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 432/1.985, do Estado de São Paulo, fixando a impossibilidade de que haja alteração da base de cálculo em razão dessa inconstitucionalidade. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Falou, pelo recorrido, o Dr. Miguel Nagibe, Procurador do Estado, e, pela interessada, Confederação Nacional da Indústria, o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Plenário, 30.04.2008.(RE 565714 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 30/04/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-147

DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008, REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008, EMENT VOL-02340-06 PP-01189, RTJ VOL-00210-02 PP-00884, RECTE.(S): CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S), RECDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO, INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI).”

5. Irrecorribilidade da decisão

Faz-se necessário esclarecer, que norma infraconstitucional é claro ao mencionar de maneira taxativa que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, tal órgão não reconhece a repercussão geral da matéria constitucional, não cabe recurso, logo, é uma decisão irrecorrível.

Senão vejamos o que determina o artigo 543-A, “caput” do Código de Processo Civil:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

Desta feita, para que não haja distinção entre as partes, é importante que a irrecorribilidade valha em qualquer hipótese, ou seja, tanto quando for reconhecida ou rejeitada a repercussão geral, devido ao garantia de paridade de armas, conforme determina o artigo 125, inciso I do Código de Processo Civil.

Destaca-se que apenas é irrecorrível a decisão submetida ao quórum exigido para verificação da existência ou não do requisito repercussão geral, ou seja, a decisão proferida pelo Plenário Virtual é irrecorrível, todavia, a decisão prolatada apenas e tão somente pelo relator pode ser atacada por agravo interno.

A irrecorribilidade por sua vez, não afasta a possibilidade da oposição de embargos de declaração, embora em relação a repercussão geral, o artigo 26 da Lei nº. 9.868/99

prescreve que ocorrendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão acerca da presença de tal requisito, tal remédio apenas terá o condão de integrar o julgado.

Esta medida visa reforçar que as decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, tenham indispensável higidez, pois se há um controle de acesso, com a finalidade de reduzir os recursos recebidos por tal corte, com vistas, que esta tenha mais tempo de analisar de forma detida e bem elaborada as demandas que receba, exige-se deste modo, um elevado grau de perfeccionismo técnico-jurídicas.

Esclarece-se ainda, que os embargos declaratórios podem ser recebidos no efeito infringentes, se isto ocorrer, deve ser dada ciência a outra parte, para que esta possa manifestar-se, se assim o desejar, sob pena de ofensa ao contraditório, conforme prescreve o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

O trabalho em questão teve como objetivo demonstrar como se originou o instituto repercussão geral no recurso extraordinário, quais as transformações e alterações que tal recurso foi submetido ao longo dos anos, bem como, a demonstração cabal da necessidade de mudanças, com vistas, a permitir que o órgão de Cúpula brasileira volta-se a zelar pela guarda e defesa do texto constitucional.

Nos primeiros capítulos da obra em questão, foi realçado, que após a Proclamação da República o país percebeu a necessidade de instituir normas próprias, com vistas, a assegurar a unidade autoridade das leis federais, deste modo, adotou meios de impugnação a decisão judicial, todavia, para tanto, não tínhamos parâmetros internos para criação de tais normas, logo, o Brasil inspirou-se no modelo de sistema jurídico adotado pelos Estados Unidos conhecido como writ of error.

Nestes capítulos, foram feitas algumas comparações como outros sistemas jurídicos, como por exemplo: o sistema argentino e germânico, em relação ao primeiro, notou-se, que o ordenamento jurídico pátrio e o sistema em questão eram muito semelhantes, em primeiro lugar, pois ambos foram inspirados no sistema norte-americano writ of error, e em segundo, por que em ambos recurso é tido como um meio de impugnação a decisão judicial.

No entanto, em relação ao sistema germânico nota-se diversas diferenças, haja vista, que este ordenamento, era escalonado por matéria, cada tribunal tratava de uma área do direito, bem como, o recurso a ser apreciado pelo órgão do Poder Judiciário poderia apenas analisar as questões de direito, não podendo, deste modo, analisar as questões de fato debatida na lide, diferente do que ocorre no sistema jurídico brasileiro, no qual, todos os recursos possuem efeito devolutivo, ou seja, permite ao tribunal a apreciação de toda matéria, e não apenas a matéria de direito.

Por muito tempo, o Supremo Tribunal Federal era denominado de Superior Tribunal de Justiça, apenas com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos Brasil, e que passou a ter a denominação que hoje começamos de Supremo Tribunal Federal (STF). Por sua vez, o recurso extraordinário também era denominado apenas como "recurso", a

denominação de "recurso extraordinário" foi dada pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio de seu Regimento Interno de 26/02/1891, e foi lhe dado tal nome devido ao seu caráter de excepcionalidade.

Cumprе ressaltar, que a Constituição da República Estados Unidos Brasil de 1934, em seu artigo 76, 2, inciso III manteve a denominação recurso extraordinário, a qual foi criada pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Regimento Interno no ano de 1891.

No Brasil assim como já tinha ocorrido nos Estados Unidos, notou-se a necessidade de criar mecanismos de limitação de acesso ao Supremo Tribunal Federal, em virtude do crescimento desenfreado de interposição de recursos extraordinários interpostos para apreciação de tal órgão, deste modo, a Emenda Constitucional nº. 1 de 1969 instituiu os seguintes limitadores: impossibilidade cabimento de recurso extraordinário contra as decisões dos juízes singulares e a possibilidade do Supremo Tribunal Federal regular tal recurso por intermédio de seu Regimento Interno.

Como o passar do tempo, verificou-se, que os limitadores enumerados pela Emenda Constitucional nº. 1 de 1969, não era capaz de restringir de forma absoluta tal acesso, deste modo, o Supremo Tribunal Federal novamente por intermédio de seu Regimento instituiu a Emenda nº. 3, na qual exigia a "relevância da questão federal" para que o recurso extraordinário interposto, pudesse ser analisado por tal órgão, tal restrição foi acolhida pela Emenda Constitucional nº. 7/1977.

A arguição de relevância e a repercussão geral ao recurso extraordinário ambas têm como finalidade restringir o acesso ao Supremo Tribunal Federal, todavia, na primeira o órgão de cúpula poderia deixar dar seguimento ao recurso sem precisar justificar, diferente do ocorre, em relação a repercussão, na qual a decisão do órgão de Cúpula deve ser justificada, motivada, conforme determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Ainda, foi realizado um comparativo entre o instituto objeto da obra em questão e o instituto da transcendência trabalhista, pode-se afirmar que estes institutos tem algumas semelhanças e diferenças, senão vejamos: enquanto esta é regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a outra é regulamentada pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto esta necessita de regulamentação, a outra já foi regulamentada pela Lei nº.11.418/2006, que alterou o

Código de Processo Civil acrescentando o artigo 543-A, § 1º, todavia, ambas exigem que a matéria a ser discutida no recurso tenha reflexo de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Com a constituição da Assembléia Constituinte, a qual deu origem a uma nova ordem constitucional (Constituição Federal de 1988), esta não recepcionou a expressão contida na Emenda Constitucional nº. 7/1977, "repercussão da questão federal". Deste modo, como tal norma não foi recepcionada, o recurso extraordinário, deixou de ter este requisito de admissibilidade, ou seja, não tinha mais nenhum limitador, logo, o recorrente poderia interpor tal recurso diante da afronta as normas descritas no texto constitucional, sem que tivesse, que demonstrar a relevância da matéria.

Tendo em vista, que a Constituição Federal de 1988 é uma Constituição formal, ou seja, ela elege como critério o processo de sua formação e não o conteúdo de suas normas, assim, qualquer regra nela contida terá caráter constitucional, apesar, de conter em seu texto matérias que não são materialmente constitucionais, permite, que qualquer cidadão tenha a possibilidade de ingressar com ações, as quais, por via recursal possam chegar ao Supremo Tribunal Federal, pois, a Carta Magna brasileira possui normas, que regulam diversas áreas da vida humana.

Desta feita, mais uma vez, o ordenamento jurídico pátrio viu a necessidade de criar parâmetros, para restringir o acesso a Cúpula do Poder Judiciário brasileiro, desta feita, as Emenda nº. 3/1.993 e 45/2.004 tiveram esta finalidade alteraram os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A Emenda Constitucional nº. 45/2.004, também conhecida como Reforma do Poder Judiciário, instituiu um novo requisito de admissibilidade ao recurso extraordinário denominado "repercussão geral", tal norma constitucional foi devidamente regulamentada pela Lei nº. 11.418/2.006, a qual acrescentou o artigo 543-A no Código de Processo Civil, o qual traz o conceito de tal instituto, bem como, a forma de verificação e competência para apreciar se a matéria debatida realmente atendeu os dispositivos constitucionais acima mencionados.

Com a regulamentação do artigo 102, § 3º, o recorrente deverá demonstrar em preliminar de mérito (de forma cabal), que a matéria ali discutida os seus reflexos irão repercutir na economia, política, social ou jurídica. O artigo 543-A do Código Civil enumera ainda, que a competência para analisar, se a matéria debatida em tal recurso possui ou não repercussão geral,

cabe apenas e tão somente ao Supremo Tribunal Federal, pois se trata de competência exclusiva, logo, caso o Tribunal “a quo” faça tal juízo estará usurpando a competência daquele órgão.

O artigo 102, § 3º da Constituição Federal enumera ainda, que a recusa do recurso extraordinário pela ausência da repercussão geral das questões constitucionais somente poderá ser feita pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, 8 (oito) dos 11 (onze) ministros devem votar que a matéria não tem repercussão geral, e tal decisão deve ser devidamente fundamentada, motivada conforme determina o artigo 93, inciso X da Carta Magna.

Conferiu-se tratamento específico aos múltiplos recursos, ou seja, recursos com a mesma identidade de controvérsia, ou seja, com vistas, a evitar o rejuízo de matérias idênticas, correndo o risco que estas tenha provimento judicial diverso, o tribunal “a quo” selecionará recursos paradigmas representativos e os encaminhará ao Supremo Tribunal Federal, os demais recursos ficarão sobrestados, aguardando o julgamento dos recursos dirigidos a este órgão. O Presidente da Corte, pela Secretaria Judiciária, procederá à seleção e devolverá a origem os demais recursos apenas um único recurso será submetido a julgamento pelos demais ministros. Caso seja negada a repercussão geral, os recursos sobrestados serão inadmitidos. Sendo reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito do recurso extraordinário, os tribunais inferiores, poderão julgá-los prejudicados caso concordem com a decisão do Supremo Tribunal Federal, ou ainda, se retratar caso a contrarie. Caso seja mantida a decisão, poderá o STF cassar ou reformar liminarmente o acórdão contrário a sua orientação.

É interessante verificar ainda, que tal instituto permite a intervenção do *amicus curiae*, no procedimento de verificação da repercussão geral, isto permite, que o amigo da corte demonstre outros elementos, os quais, devem ser levados em consideração para verificar o atendimento ao requisito de admissibilidade em questão.

A decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, por ter ou não atendido ao requisito de admissibilidade “a repercussão geral” é irrecorrível, sendo possível a interposição de Embargos de Declaração diante das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Vale ressaltar que tal decisão é irrecorrível, todavia, a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Relator é cabível Agravo.

Diante de todo exposto, é possível afirmar que tal instituto nada mais é, que um limitador, a função precípua é restringir o acesso ao Supremo Tribunal, fazendo com que, cause uma diminuição de recursos a serem apreciados por tal órgão, bem como, permite um trabalho técnico mais eficiente, pois como a diminuição do volume de trabalho, os ministros que compõe tal Tribunal terão condições de analisar de forma detida, analisar com maior atenção as matérias que são levadas ao seu conhecimento, e passaram analisar questões de maior envergadura, que dizem respeito, não apenas aos litigantes, mas sim, a toda sociedade brasileira.

Com a inserção de tal instituto, possibilita uma mudança de cultura a tanto enraizada em nosso ordenamento, para que os litigantes passem a enxergar o Supremo Tribunal Federal não como apenas mais uma instância recursal, mas sim, como um órgão jurídico-político, que tem como função precípua a proteção e guarda dos direitos previstos no texto constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recurso na suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 43, nº. 170, p.6, abr/jun.
- HITTERS, Juan Carlos. *Técnica de los recursos extraordinarios y de la casación*. 2 ed. La Plata: Librería Editora Platense, 2002, p.697.
- MORELLO, Augusto Mario. *El recurso extraordinario*. 3 ed. La Plata, Libreria Editora, Platense, 2006, p.11
- BERIZONCE, Roberto Omar. Sobrecarga, misión institucional y desahogo del sistema judicial. *El papel de los tribunais superiores*, Buenos Aires, Rubinzal- Culzoni, 2006, p.433-470)
- LEITE, Evandro Gueiros. A emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. *Revista dos tribunais*. São Paulo, nº. 615, p. 7-31, jan.1987, p.10.
- MOREIRA, Alves José Carlos. A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância de questão federal. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros São Paulo*, v. 16, p. 41-63, jan/dez, 1982, p.47.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4 ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v.5, p. 658.
- LEAL, Victor Nunes. O requisito da “relevância” para redução dos encargos do Supremo Tribunal Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 360, p. 7-18, out. 1965, p. 12.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4 ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v.5, p. 584.
- CALMON DE PASSOS, J. J. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 259, jul/set, 1977a, p.20.
- STRECK, Lenio Luiz. A “repercussão geral das questões constitucionais” e a admissibilidade do recurso extraordinário: a preocupação do constituinte com as “causas irrelevantes” In: AGRA, Walber de Moura, coordenador. *Comentários à reforma do poder judiciário*, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 135.
- ALVIM, Arruda. A EC n.45 e o instituto da Repercussão Geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et.al. (Coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 63- 99.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário. *Revista Jurídica Unicoc*, Ribeirão Preto, v. 2, p. 6- 7. 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2007, p. 30- 31.

- LEITE, Evandro Gueiros. *A emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão*. v. 615. São Paulo: RT, 1987. p. 15.
- BRAWERMAN, André. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL E A ADVOCACIA PÚBLICA Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10 – jul./dez. 2007 151.
- MATTIOLLI, Maria Cristina. Critério de transcendência no recurso de revista. Projeto de Lei nº. 3.267/00, Revista LTR. São Paulo, v. 65, p. 905/918, ago. 2001, p.140.
- NOLETO, Mauro Almeida. *Uma crise antiga*. Disponível em: <[http:// a-ponte-aponte.blogspot.com/2007/05/uma-crise-antiga.html?showComment=1178890440000](http://a-ponte-aponte.blogspot.com/2007/05/uma-crise-antiga.html?showComment=1178890440000)> Acesso em: 21 out. 2008.
- LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915. p. 23- 24.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo Interno*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 04.
- LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público e Outros Problemas*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. p. 40- 41.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1977. p.12.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Sobrecarregado, STF julga mais de 100 mil casos por ano*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0.html>> Acesso em: 21 out. 2008.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 723.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1998. p. 57- 58.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei n. 11.418) e Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 11.417). Revista *Magister* de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, n. 18, p.5-32, maio/jun. 2007, p.6.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 263.
- ARRUDA, Alvim. O recurso extraordinário brasileiro e o instituto da repercussão geral. Notícia de projeto para sua disciplina por legislação ordinária. In: BERIZONE, Roberto Omar; HITTERS, Juan Carlos; OTEIZA, Eduardo (Coord.). *El papel de los tribunais superiores*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 2006, p.308
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*, 14 ed. Rev. E atual., Rio de Janeiro, Forense, 2008, v.5, p. 615.
- CRUZ E TUCCI, Rogério, Art.475J e o STJ. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 260, novembro 2007b, p.51.

CASTRO NUNES. A tarefa do Supremo Tribunal. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.99, p. 606-610, jul. 1944, p.608.

LIEBMANN, Enrico Tullio. Perspectivas do recurso extraordinário. Revista Forense. Rio de Janeiro, v85, nº.451/453, p.601-605, jan/mar. 1941, p.605.

MORELLO, Augusto Mario. Recursos extraordinários. Visión comparada brasilena y argentina. Revista de Processo, São Paulo, v.79, p.10-19, jul/set. 1995, p.11.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 681-682.

CASTANHEIRA NEVES, A. O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais . Coimbra 983, p.663.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos tribunais superiores. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). A reforma do Poder Judiciário. São Paulo: Quartier Latin, 2006a, p.90.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual e processo de conhecimento, vol. 1, atualiz. até a Lei n. 11.694 de 12, junho de 2008, 49. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.651.

NETTO, Nelson Rodrigues. A aplicação da repercussão geral no recurso extraordinário consoante a Lei nº. 11.418/06. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº. 49, p. 112-129, abr. 2007B, p.118

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 130, p. 235-248, dez.2005a, p.240.

LINS E SILVA, Evandro. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. Revista dos Tribunais, São Paulo, nº. 485, p.11-15, mar. 1976, p.11.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. repercussão geral no recurso extraordinário, São Paulo,: Revista dos Tribunais, 2007, p.17.

NETTO, Nelson Rodrigues. A aplicação da repercussão geral no recurso extraordinário consoante a Lei nº. 11.418/06. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, nº. 49, p. 12-129, abr. 2007b, p.118.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Emenda Constitucional nº. 45/2004 e o processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 130, p. 235-248, dez. 2005a, p.240.

LINS E SILVA, Evandro. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 485, p. 11-15, mar. 1976, p.11.

Haberle, Peter. O recurso de amparo no sistema germânico, Sub Judice 20/21, 2001, p.33-49.

SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 106.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário. Revista Jurídica Unicoc, Ribeirão Preto, v.2, p.6-7, 2005.

CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art.102, § 3.º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 269.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral e Súmula Vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: RT, 2005. p. 375.

Incidência de tributos sobre crédito presumido do IPI é tema de repercussão geral, http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=11106

Constitucionalidade de contribuição destinada ao Incra é tema de repercussão geral, http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=11016

Distinções em aposentadoria privada têm Repercussão Geral, http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=10273

Proibição de expulsão de estrangeiro com filhos no Brasil tem repercussão geral reconhecida, http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=9526

RE sobre mudança da natureza de precatório, http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=9154)

FILHO, José Celso de Mello. O Supremo Tribunal Federal e a defesa das liberdades públicas sob a Constituição de 1988: alguns tópicos relevantes.

CASTRO NUNES. A Tarefa do Supremo Tribunal Federal. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.99, p. 606-610, jul. 1944, p.608.

LIEBMANN, Enrico Tullio. Perspectivas do recurso extraordinário. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 85, n. 451/453, p.601-605, jan/mar. 1941, p.605.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição, 7º ed.Coimbra: Almedina, 2003, p.681-682.

CASTANHEIRA NEVES, A. O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais. Coimbra: Coimbra, 1983, p.663).

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. Atual, ampl. E reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 255.

MARTINS, Samir José Caetano. A repercussão geral da questão constitucional (Lei nº 11.418/2006). *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 50, p. 102, maio. 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz. A Reforma do Judiciário e a promessa de duração razoável do processo. Reforma do Judiciário. *Revista do Advogado-AASP*, São Paulo, a. 24, nº. 75, p. 29, abr. 2004. MINISTRO EVANDRO LINS

SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: RT, 2005. p. 186

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC N. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: RT, 2005. p. 545.

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus Curiae*. Salvador. Juspodium, 2005, p.59

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro, cit.p.423/462